



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

David João Cordeiro Bastos

**DIREITO PENAL DO AMBIENTE E MODELO
CUMULATIVO
EXEMPLO DO ARTIGO 279-A, Nº2 DO CÓDIGO
PENAL**

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses
orientada pelo Professor Doutor Nuno Fernando Rocha Almeida
Brandão e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra.

maio de 2022



David João Cordeiro Bastos

**DIREITO PENAL DO AMBIENTE E MODELO CUMULATIVO
EXEMPLO DO ARTIGO 279-A Nº2 DO CÓDIGO PENAL**

ENVIRONMENTAL CRIMINAL LAW AND THE CUMULATIVE MODEL
EXAMPLE OF ARTICLE 279-A NO. 2 OF THE PENAL CODE

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de mestre) sob a orientação do Professor Doutor Nuno Fernando Rocha Almeida Brandão

Coimbra, 2022

Resumo

A presente dissertação trata do Direito Penal do Ambiente e do Modelo Cumulativo, a evolução do Direito do Ambiente para um Direito Penal do Ambiente e o modo como o primeiro passou cada vez mais a ter um papel de primeira na sociedade e no direito, que já não é de agora, sendo necessário recorrer ao direito de ultima ratio que é o Direito Penal, algo que não foi feito sem percalços e de forma consensual. Na segunda parte da dissertação será comentada a forma como são tratados os bens jurídicos coletivos, a sua estrutura, uma vez que o ambiente se trata de um bem jurídico coletivo, de seguida será feita uma análise ao modelo cumulativo, as diferentes visões sobre o mesmo modelo, as reservas e críticas apresentadas. Após as críticas será feita a justificação e fundamentação do modelo cumulativo segundo as suas duas lógicas que o fundamentam sendo que vemos apenas uma como a correta, sendo esta a lógica do grande número. Por fim, será feito o desenho do modelo cumulativo, apresentando os critérios adicionais para a criminalização e mostrando que se adequa ao Direito Penal do Ambiente, apresentando o exemplo do Artigo 279-A, nº2 do Código Penal disposição que foi introduzida pela Lei nº56/2011, de 15 de novembro, esta transpõe a Diretiva 2008/99/CE, de 19 de novembro de 2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, com base jurídica no nº1 do artigo 175º do Tratado CE que exemplifica o que se quer demonstrar da importância do Modelo Cumulativo no combate a ações individuais que só por si não são idóneas a causar dano ou perigo ao bem jurídico.

Palavras-chave: Direito do Ambiente, Modelo cumulativo, Ambiente, Direito Penal do Ambiente

Abstract

This dissertation deals with Environmental Criminal Law and the Cumulative Model, the evolution from Environmental Law to Environmental Criminal Law and the way in which the former has increasingly come to play a primary role in society and in law, which is not new, being necessary to resort to the ultima ratio right that is Criminal Law, something that has not been done without mishaps and in a consensual manner. In the second part of the dissertation, we will comment on how collective legal goods are treated, its structure, since the environment is a collective legal good, then we will analyze the cumulative model, the different views on the same model, the reservations and criticisms presented. After the criticisms, the justification and rationale of the cumulative model will be made according to its two logics that underlie it, being that we see only one as the correct one, being the logic of the large number. Finally, the design of the cumulative model will be made, presenting the additional criteria for criminalization and showing that it suits the Environmental Criminal Law, presenting the example of Article 279-A, paragraph 2 of the Criminal Code provision that was introduced by Law n°56/2011, of November 15, this transposed Directive 2008/99/CE, of November 19, 2008, of the European Parliament and of the Council on the Protection of the Environment through Criminal Law, with legal basis in Article 175(1) of the EC Treaty that exemplifies what we want to demonstrate the importance of the Cumulative Model in combating individual actions that alone are not likely to cause damage or danger to the legal good.

Keywords: Environmental Law, Cumulative Model, Environment, Environmental Criminal Law

Siglas e abreviaturas

CC- Código Civil

RDE- Revista de Desenvolvimento Económico

p. – Página

pp. – Páginas

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL- Decreto Lei

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

Vol. – Volume

ss. – Seguintes

Cap. – Capítulo

Ob. Cit. – Obra citada

CP – Código Penal

Cit. – Citado N° - Número

Art° - Artigo

RMP- Revista do Ministério Público

Introdução

São já vários os anos desde que existe uma preocupação com o ambiente, tendo esta vindo a crescer devido ao aumento dos problemas visíveis aos olhos de todos, com constantes avisos de estarmos perto do “ponto de não retorno”. As mudanças climáticas são um grande problema ambiental que será enfrentado nos tempos vindouros, enquanto outros como a escassez de água e gestão de resíduos, devido ao excesso de população. Nos últimos anos as emissões de CO₂ aumentaram, aumentando o aquecimento global, algo que ameaça a sobrevivência de várias espécies e provoca eventos meteorológicos fora do normal. Outro dos grandes problemas é a poluição seja do ar ou água, sendo que a OMS estima que 90% da humanidade respira ar poluído e, conseqüentemente, fazendo o apelo para que se diminuam as emissões, tentando evitar assim um alto número de mortos por ano devido a este problema. Outro dos grandes problemas, este mais recente, é a reciclagem de plástico sendo que este leva muito tempo para se decompor junto com o facto de ser utilizado em larga escala, causa inúmeros problemas na vida marinha e não só. O problema da poluição estará neste trabalho mais em destaque, tratando-se em grande parte de ações de índole individual podendo estas ser puníveis através da utilização do modelo cumulativo, fazendo sentido utilizar este modelo para determinadas situações que serão tratadas à frente.

Desde o Séc. XIX que existem diplomas que reagem contra comportamentos que afetam o ambiente, tendo deste então evoluído bastante até aos dias de hoje havendo hoje uma visão diferente sobre o ambiente, principalmente desde 1972, data que marca o movimento ambiental e um despertar da comunidade internacional. Assim, à medida que foi crescendo a importância do ambiente no direito começou-se a chamar o direito penal para esta questão, devido à tamanha importância que se dava ao ambiente e à função diferenciadora que pertence ao direito penal e também devido à consagração na CRP do ambiente como um direito fundamental, o que permite legitimar a intervenção do legislador ordinário. Assim aprofundaremos o Direito Penal do Ambiente, continuando a introdução

do Direito do Ambiente de forma mais aprofundada e em seguida será feita uma análise ao Modelo Cumulativo e à sua adequação nesta matéria.

ÍNDICE

Índice

| | |
|---|----|
| Resumo | 2 |
| Abstract..... | 3 |
| Siglas e abreviaturas..... | 4 |
| Introdução | 5 |
| I. Introdução ao Direito do Ambiente | 7 |
| II. Direito Penal do Ambiente | 10 |
| III. Crimes ecológicos no Direito Português | 15 |
| IV. Tipos de crimes | 19 |
| Parte II – Modelo cumulativo | 22 |
| I. Bens jurídicos coletivos..... | 22 |
| 1. Conceção Monista e Dualista..... | 22 |
| 2. Estrutura dos bens jurídicos coletivos | 24 |
| 3. Modelo cumulativo..... | 27 |
| 3.1 Reservas quanto ao princípio da culpa..... | 31 |
| 4. Fundamentação do pensamento cumulativo | 33 |
| 4.1 A lógica do grande número | 34 |
| 4.2 A fundamentação moral filosófica..... | 36 |
| 5. A escolha do Modelo Cumulativo | 38 |
| 6. Critérios adicionais para a criminalização | 41 |
| 6.1- Primeiro critério | 41 |
| 6.2- Segundo critério | 44 |
| 6.3 Princípio bagatelar ou da insignificância | 44 |
| 7. Adequação do Modelo Cumulativo e o Artigo 279º-A, nº2 do Código Penal..... | 46 |
| Conclusão | 49 |
| Bibliografia | 50 |
| Legislação..... | 53 |

I. Introdução ao Direito do Ambiente

A preocupação sobre o ambiente não é algo dos dias de hoje, é um problema já de longa data e que já há muito passou de “moda” para uma realidade preocupante. É, no entanto, “curioso notar que num Decreto de 1 de dezembro de 1882, relativo à Organização dos serviços hidráulicos e do respetivo pessoal, já se dispunha que “as águas empregadas nos usos agrícolas ou industriais que tiverem de voltar à corrente principal, em conformidade com as disposições do artigo 484 do CC não poderão ser inquinadas de substâncias nocivas à agricultura, à higiene ou à criação do peixe”. Foi este o primeiro diploma que se propôs a reagir contra comportamentos nocivos do equilíbrio ecológico”.¹

Pelo exemplo dado percebe-se que a preocupação com a proteção do ambiente não é nova, é já de longa data, na verdade o ambiente como bem existe desde sempre, contudo, aquela proteção era feita em moldes diferentes, com uma visão distinta dos dias de hoje, “o ambiente não era protegido em si, mas na medida em que fosse útil ao Homem e enquanto se pudesse reconduzir a bens jurídicos individuais, como a vida, a saúde ou mesmo a propriedade.”² Era assim, uma visão antropocêntrica e utilitarista sobre a proteção do ambiente, pois o ambiente era visto como um “puro objeto de apropriação”⁽³⁾ ao serviço do homem. Hoje, há uma visão mais ecocêntrica, elevando-se à categoria de bem jurídico bens insuscetíveis de utilização por parte do homem, como exemplifica Jorge de Figueiredo Dias.⁴

¹ Manuel Lopes Rocha, Delitos contra a ecologia (no direito português), in RDE, ano XIII, 1987, p. 257.

² Inês Horta Pinto, Direito penal do ambiente: a complexa construção dos tipos, a acessoriedade administrativa e o défice de aplicação, in José Faria Costa e Marco Marques da Silva (coord.), São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 1087.

³ Anabela Miranda Rodrigues, Princípio da responsabilidade e direito ao ambiente: o crime de poluição, in Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente (org.), Atas da I jornadas luso-brasileiras de direito do ambiente, Lisboa, Instituto do Ambiente, p. 12.

⁴ Jorge de Figueiredo Dias, Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente- um quarto de século depois, in Jorge de Figueiredo Dias e outros (org.), Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, volume I, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 383 e 384.

Sobre este ponto pronuncia-se também Anabela Miranda Rodrigues, Princípio da responsabilidade e direito ao ambiente: o crime de poluição, in Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente (org.), Atas da I jornadas luso-brasileiras de direito do ambiente, Lisboa, Instituto do Ambiente, pp. 12 e 13.

Assim, é normal dizer-se que o Direito do ambiente, enquanto disciplina jurídica autónoma, eleva-se apenas no início da década de setenta do século passado, tendo como ponto assinalável a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em 1972, a partir da qual cresceu o chamado movimento ambiental e pareceu ser o acordar da sociedade internacional para esta matéria e a necessidade da sua regulação, deixando claro o abandono a que se tinha deixado esta mesma matéria, encarando agora realmente pela primeira vez questões de subsistência, podendo-se dizer mesmo de sobrevivência, que fazem olhar de outra forma para a matéria do Direito do Ambiente. Esta consciencialização da importância do Ambiente que foi também influenciada por uma série de acidentes ecológicos sérios e danosos, como acidentes com petroleiros em alto mar e acidentes nucleares. Desta maneira afirma-se que “só a partir daquela conferência se pode falar em Direito do Ambiente em sentido moderno, sendo aí que, pela primeira vez, se afirmou de forma séria e internacionalmente relevante a existência de um direito do homem a viver e desenvolver-se num ambiente sadio e equilibrado, onde lhe fosse assegurada a qualidade de vida”.⁵ Antes daquela conferência já existiam alguns atos em matéria ambiental, apontados como os primeiros atos protecionistas, nomeadamente, “Yosemite Valley, na Califórnia que, em 1864, recebeu o estatuto de protecção, no caso, para recreio público, sendo seguido, oito anos volvidos, pela criação do primeiro parque nacional, o Yellowstone National Park”.⁶

No direito português, o legislador, em 1976, no enquadramento daquela conferência, da influência que a mesma causou, sendo até criada na sequência da mesma um Programa das Nações Unidas para o Ambiente, e dos objetivos traçados por ela, com a elaboração de uma nova Constituição, criou o artigo 66º e o artigo 9º, consagrando o ambiente numa dupla vertente, assim chamada pela maioria da doutrina, por um lado, como direito fundamental de todos os cidadãos e por outro como tarefa destinada ao Estado, respetivamente. Por várias razões, “houve quem chamasse Constituição do Ambiente à Constituição da República Portuguesa”.⁷

Assim, segundo a letra da CRP, ao cidadão português corresponde um direito fundamental a desenvolver-se enquanto ser humano num ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Após esta conferência e a criação daqueles artigos na nossa lei fundamental

⁵ Flávia Noversa Loureiro, Das alterações à parte especial do Código Penal- Dos crimes ambientais, in Politeia, ano VI/ ano VII, Reforma Penal e Processual Penal, Jornadas de 2008, 2011, p.136.

⁶ Idem.

⁷ Idem p.139.

existiram várias formas de tentar regulamentar o ambiente com o início da verdadeira criação de normas ambientais portuguesas, tendo, no entanto, que se esperar onze anos para a criação da Lei de Bases do Ambiente, aprovada através da Lei nº 11/87, de 7 de abril, sendo que nestas décadas finais do século passado houve uma “queda” na realidade e a perceção sobre a importância do ambiente mudou, transformando-se num tema que a cada dia que passa a sua importância se torna mais perceptível aos olhos de todos. Esta Lei de Bases do ambiente reuniu, “de forma sistemática e integrada, um conjunto de princípios e bases para cumprimento do disposto nos preceitos constitucionais”.⁸ Esta Lei, começou no seu artigo 1º por definir o âmbito da mesma, invocando para tal os artigos em questão da Constituição, por sua vez, o artigo 2º “estabelece um princípio geral, moldado no texto constitucional do artigo 66º, salientado que a «política do ambiente tem por fim otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico de um desenvolvimento auto-sustentado»”.⁹ Com o artigo 4º desta lei, definiram-se os objetivos e medidas, tais como “a manutenção dos ecossistemas, a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes habitats, a prossecução de uma estratégia nacional de conservação, e a plenitude da vida humana e a permanência da vida selvagem, assim como dos habitats indispensáveis ao seu suporte”.¹⁰

Pelo que foi dito e para finalizar este ponto sobre o Direito do Ambiente, é de relembrar o artigo 1º da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente: “O homem tem um direito fundamental à liberdade, à igualdade e a adequadas condições de vida num ambiente que lhe permita viver com dignidade e bem estar. É inalienável dever melhorar e proteger o ambiente para as gerações actuais e futuras”. Chega-se assim a um ponto em que não há dúvidas sobre a importância do ambiente, da ameaça constante que o mesmo sofre, da essencialidade da sua manutenção e assim da extrema necessidade de proteção que o mesmo necessita, sendo atualmente considerado um bem da mais elevada importância, sendo um dos primeiros na tabela de proteção a atribuir.

⁸ Manuel Lopes Rocha, Delitos contra a ecologia (no direito português), in RDE, ano XIII, 1987, p.247.

⁹ Idem, p.247.

¹⁰ Idem.

II. Direito Penal do Ambiente

Pelo que foi dito anteriormente, foi reconhecida a importância do ambiente, como valor em si e como valor instrumental para a tutela do cidadão, e como se pode perceber desde logo se colocou a questão de ser utilizado o direito penal para proteger o ambiente devido a este ser um bem insubstituível de extrema importância. Num mundo em que os riscos são globais e em que existe uma inigualável degradação da qualidade ambiental rapidamente o que se coloca em perigo são as condições para que se continue a viver com um ambiente sadio e equilibrado, e porque não dizer, de um modo mais extremo a própria subsistência da vida humana, daí que o Direito Penal tenha sido levado a intervir na tutela do ambiente. assim, “os anos noventa conduziram Portugal às primeiras experiências de criminalização dos comportamentos lesivos para o ambiente”.¹¹ Até aí, a área de intervenção utilizada era o Direito Administrativo e o Direito de Mera Ordenação Social.

O preâmbulo do DL 184/87, de 21 de abril diz, corretamente, que “o Direito Penal não pode ser pervertido em instrumentos de políticas económicas e sociais inovadoras”, contudo, na realização da sétima conferência dos Ministros Europeus da Justiça, em 1972, existiu uma discussão sobre a contribuição do Direito para a proteção do ambiente, e daquela foi adotada a resolução 28 que autorizou a publicação de um relatório em setembro de 1977 em que logo no início do mesmo se afirma, também corretamente, que: “A evolução tecnológica rápida que caracteriza a nossa época conduziu a uma transformação dos modos de vida e, por conseguinte, a um reexame dos valores sociais e dos modos de proteger esses valores. O Direito Penal moderno reflete naturalmente essa evolução e daí a crescente tendência do legislador passar a incriminar um certo número de comportamentos ligados às atividades tecnológicas que podem causar danos importantes à saúde, à segurança, e ao bem estar da coletividade. A proteção penal do ambiente é um exemplo importante da extensão do Direito Penal nestes novos domínios”. Aquela resolução 28 e as suas recomendações levaram a que se concluísse que “a consideração do ambiente como bem merecedor da tutela penal é correta”.¹² Já em 1983 José de La Cuesta Arzamendi defendia: “Não há dúvida que estamos perante um elemento altamente ameaçado, necessitado de proteção, cuja

¹¹ Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Sentido e limites da protecção penal do ambiente, in RPCC, ano 10, 2000, p.372.

¹² José Miguel Sardinha, Introdução ao direito penal ecológico, in ROA, ano 48, vol. II, p.454, 1998

conservação e manutenção é essencial para assegurar, além do funcionamento de um sistema social concreto, a própria existência física do ser humano”.¹³

Alguns anos antes por cá, Jorge de Figueiredo Dias afirmava que “a intervenção do direito penal na manutenção e na restauração de um ambiente sadio se justifica precisamente à luz da específica função de proteção de bens jurídicos que a este ramo de direito compete”.¹⁴ Com base na ideia de que o direito penal deve acompanhar as transformações e fenómenos sociais, culturais, tecnológicas que se verificam na sociedade atuando sobre as ações que se mostrem contrárias a uma convivência social adequada é aceitável dizer que as ações que danifiquem ou com grande probabilidade possam danificar o equilíbrio ecológico, sejam mesmo qualificadas como infrações penais. Tendo em conta os interesses que estão em causa, tais como os que já foram referidos, sem exagero, como a subsistência da vida humana como a conhecemos e que se ligam com o próprio futuro do planeta, e não há dúvidas que se trata de um interesse de capital importância sobre a qual o direito penal não podia fugir da sua tarefa e função de proteção de bens jurídicos que lhe compete. E os novos fenómenos sociais são do conhecimento de todos, o desenvolvimento económico, os meios de transporte, o consumismo fizeram disparar o número e as fontes de atentados ao ambiente, iniciando uma degradação a larga escala da qualidade ambiental. Na sociedade que ficou designada por Ulrich Beck como “sociedade do risco”, os perigos para o ambiente têm origem na atividade humana, com capacidade de causar danos irreparáveis no meio ambiente e indo mais longe podendo causar a própria vida no planeta como a conhecemos. “Sabe-se, efetivamente, que de forma mais ou menos insidiosa, por meios pouco ou nada perceptíveis e, mesmo, traiçoeiros, através da decisão de poucos, se pode colocar em perigo a vida de muitos ou até de todos”.¹⁵

Neste panorama social e doutrinário que se formava nesta matéria, não havia problemas em afirmar que o ambiente é um verdadeiro bem jurídico e, assim, suscetível de proteção penal, sendo justificável esta intervenção devido ao dano causado pelas ações contrárias ao ambiente.¹⁶ Como Figueiredo Dias defende, não se nega o papel fundamental

¹³ José de La Cuesta Arzamendi, *Proteção de la ordenacion y del ambiente*, Documentacion Jurídica nº 37 a 40, Madrid, 1983, p. 882.

¹⁴ Jorge de Figueiredo Dias, *Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente*, in RDE, ano IV, nº 1, 1978, p.10.

¹⁵ Fernando Torrão, *Os novos campos de aplicação do direito penal e o paradigma da mínima intervenção*, Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, 2003 p.332.

¹⁶ José Miguel Sardinha, *Introdução ao direito penal ecológico*, in ROA, ano 48, vol. II, 1998, p.455. Este autor refere aqui também na referência ⁽⁷⁾ da página referida que “ao inaugurar as jornadas sobre política

que a outros ramos de direito se deve conferir na tentativa de resolução deste problema, tais como o Direito Administrativo e Direito de Mera Ordenação Social, contudo, estes não podem substituir a *função diferenciadora que ao direito penal deve pertencer*. “É indiscutível que a força conformadora dos comportamentos do direito civil e do direito administrativo é menor do que a do direito penal; como menor é, por isso, a força estabilizadora das expectativas comunitárias na manutenção da validade da norma violada, neste sentido, a sua força preventiva ou, mais especificamente, de “prevenção geral positiva ou de integração”¹⁷ Sendo que a força preventiva daqueles é menor, menor será também o efeito preventivo da norma, levando a que este acabe por ser inexistente, por outras palavras: “então esta incapacidade (ou menor capacidade) de sancionamento do direito civil e do direito administrativo reflete-se prognosticamente, com força potenciada, sobre o efeito preventivo da norma editada e acaba por aniquilá-lo.”¹⁸ Estas afirmações demonstravam mais uma vez a necessidade de recorrer ao direito penal para a proteção do ambiente.

Havia também na doutrina penalística a noção da necessidade de ter como premissa básica de um Estado de direito democrático, material e de cariz social, a exigência que o direito penal “só intervenha com os seus instrumentos próprios de atuação ali onde se verificarem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem”.¹⁹ Pretendia-se tal como dizia também, na mesma linha de ideia, Manuel da Costa Andrade que o direito penal só intervesse “para assegurar a proteção necessária e eficaz, dos bens jurídicos fundamentais, indispensáveis ao livre desenvolvimento ético da pessoa e à subsistência da sociedade democraticamente organizada”.²⁰ Fala-se aqui, no clássico princípio da fragmentaridade que exige que se siga o princípio da intervenção mínima, da ultima ratio do direito penal que leva a que a intervenção penal se restrinja para conflitos de maior importância e intensidade, devido à gravidade das suas sanções, de modo que cumpra a sua função de tutela subsidiária de bens

ambiental que se realizaram recentemente em Trujillo, o vice-presidente do governo espanhol, Alfonso Guerra, declarou que os delitos ecológicos deveriam ser contemplados no Código Penal Espanhol. Tal afirmação é bem significativa do estado de espírito que existe em favor da proteção penal do ambiente”

¹⁷ Jorge de Figueiredo Dias, O papel do direito penal na proteção das gerações futuras, in *Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários*, Vol. III, Coimbra Editora, 2009, p. 606.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ Jorge de Figueiredo Dias, O movimento da Descriminalização e o Ilícito de Mera Ordenação Social, *Jornadas de Direito Criminal, Centro de Estudos Judiciários*, Lisboa, 1983 p. 322.

²⁰ Manuel da Costa Andrade, A Dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal como Referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do Crime, *RPCC*, ano 2, abril-junho, 1992, p. 178.

jurídicos, tal como a resolução 28 já referida dizia no começo do seu relatório que existia “um reexame dos valores sociais e dos modos de proteger esses valores”, e que “o Direito Penal reflete naturalmente essa evolução e daí a crescente tendência do legislador a passar a incriminar um certo número de comportamentos... que podem causar danos importantes à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade. A proteção penal é um exemplo importante da extensão do Direito Penal nestes novos domínios”. Assim, o direito penal teve de acompanhar as mudanças da realidade social e foi assim que naquela altura surgiu o bem jurídico ambiente.

É, neste momento, importante lembrar as palavras de Figueiredo Dias afirmando que “a ordem de valores jurídico-constitucionais constitui o quadro de referência e, simultaneamente, o critério regulativo do âmbito de uma aceitável e necessária atividade punitiva do Estado”.²¹ Introduzindo neste ponto a pergunta se na altura em questão haveria, segundo a nossa Constituição, razões para considerar o ambiente como um bem jurídico suscetível de ser sujeito ao direito penal. Com o que já foi dito em relação aos artigos 66º e 9º, a conclusão será de que há razões para tal. Gomes Canotilho e Vital Moreira, afirmaram em anotação ao artigo 66º da CRP que “a Constituição não se basta com o reconhecimento do direito ao ambiente; impõe também um dever de defesa ao ambiente” um dever que “pode traduzir-se legalmente em deveres de abstenção ou de ação eventualmente tutelados por via penal”.²²

Era assim, facilmente perceptível que o legislador constitucional na realização da CRP, na altura um dos modelos mais recentes de constituição democrática espelhava a sensação geral existente na sociedade, sobre a necessidade de proteção do meio ambiente, de maneira que consagrou o ambiente como um direito fundamental, assim dando oportunidade a que o bem jurídico ambiente fosse protegido pelo Direito Penal, algo que não era comum encontrar na generalidade dos países. Foi com uma tutela jurídica expressa na lei fundamental, com o artigo 66º sob a epígrafe “Ambiente e qualidade de vida” e o artigo 9º, que no seu nº1 diz “todos têm o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”, um direito que vem a ser reafirmado no artigo 2º, nº2, alínea m) da Lei 11/87, a Lei de Bases do Ambiente e definido no alínea a)

²¹ Jorge de Figueiredo Dias, Os novos rumos da política criminal e o Direito Penal Português do futuro, ROA, ano 43, 1983, p. 15 e 16.

²² Gomes Canotilho/ Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa. Anotada, 1º Volume, Coimbra Editora, 1998, p. 348.

do nº2 do artigo 5º da mesma lei. Em seguida no nº2, do artigo 66º da lei fundamental está o que incumbe ao Estado fazer nesta matéria. Este conceito de ambiente na lei fundamental é entendido da seguinte forma: “Trata-se de um conceito “estrutural, funcional e unitário de ambiente”.” O ambiente é, nesta conceção, simultaneamente um valor autónomo e um valor funcional, relacional, relativamente à proteção das condições de existência de cada cidadão”.²³ Enquanto que o artigo 9º, alínea e) diz-nos também que é tarefa fundamental do Estado “defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais”. A constituição portuguesa não foi tão longe como a constituição espanhola que no seu artigo 45º/nº3 refere a possibilidade de sancionar penalmente as ações danosas ao meio ambiente, porém, relembro a afirmação de Figueiredo Dias que a lei fundamental constitui o quadro de referência e o critério regulativo de uma aceitável e necessária atividade punitiva do Estado será de concluir pela dignidade penal do bem jurídico ambiente. É naqueles artigos da lei fundamental que incide a legitimação do legislador ordinário para atuar, com recurso ao direito penal, na proteção do ambiente contra ações danosas, porém, esta intervenção só será legítima se se reconhecer, simultaneamente, dignidade e carência de tutela penal, pois como se sabe aquela consagração constitucional só por si não impõe uma intervenção do direito penal, uma vez que não existem imposições constitucionais implícitas de criminalização.

O papel do legislador será então, criar as normas e estabelecer coativamente as medidas indispensáveis e adequadas à verificação das atividades e ações que causem danos ou lesões irreversíveis, ou particularmente graves ao interesse fundamental que é o direito ao ambiente, que é um bem jurídico vital à subsistência em comunidade ou que os coloquem em perigo, e é àquele tipo de situações que a dignidade penal se restringe. “O conceito de dignidade penal impõe que em Direito Penal apenas se permita a tutela de bens essenciais à vida do homem em comunidade e apenas quanto aos ataques mais graves e intoleráveis a esses bens”.²⁴ Diz o mesmo autor agora referido na mesma página e o mesmo citando Otto Backes consideram ambos que será digno de pena “apenas um comportamento merecedor de desaprovação ético-social porque adequado a pôr em perigo ou prejudicar as relações sociais no interior da comunidade juridicamente organizada”. Assim, não será toda e

²³ Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Sentido e limites da protecção penal do ambiente, in RPCC, ano 10, 2000, p.373.

²⁴ Pedro Maia Garcia Marques, Direito penal do ambiente: necessidade ou fuga para a frente?, Direito e Justiça, volume 13, tomo 2, 1999, p.177.

qualquer agressão ambiental que ficará debaixo do poder penal, é “a própria a própria tomada de consciência de que toda a atividade humana traz riscos potenciais para o ambiente que obriga a relativizar a necessidade de intervenção penal: a esta caberá apenas a função de assegurar que as ofensas ao ambiente se mantêm em níveis minimamente suportáveis”²⁵, tendo neste ponto o legislador que definir quais são as ofensas que ainda se consideram admissíveis e as quais ultrapassam tal limite. Não é, como fica claro, possível ao direito penal prever e punir todas as ofensas ao bem jurídico ambiente. Como diz Figueiredo Dias, “o propósito do direito penal ecológico não é (não deve ser nem poderia ser) alcançar a “resolução” em último termo do problema ambiental que sobre todos nós pesa.”²⁶ O mesmo autor diz ainda que “o que está em causa é a proteção- fragmentária, lacunosa e subsidiária- de bens jurídicos coletivos como tais. Tudo o que vá para além disto ultrapassa o fundamento legitimador da intervenção penal neste domínio.” O direito penal não tem a função de resolver o problema da proteção global do meio ambiente. Terá desta forma de se respeitar o princípio da subsidiariedade ²⁷; da adequação (consagrado no artigo 18º/2 da CRP), e que obrigava a que, como foi referido nos termos acima, o bem jurídico ambiente não pode ser protegido em termos absolutos, como acontece com outros direitos fundamentais, dizendo Souto de Moura sobre este ponto: “o bem jurídico que suportar o crime ambiental assumirá uma natureza maleável e a estruturação do respetivo tipo legal há-de refletir exatamente isso”; e da proporcionalidade.

III. Crimes ecológicos no Direito Português

Feito este caminho sobre a justificação e legitimidade do direito penal para intervir no ambiente, traçaremos agora o caminho que foi feito pelos crimes ecológicos.

²⁵ Inês Horta Pinto, Direito penal do ambiente: a complexa construção dos tipos, a acessoriedade administrativa e o défice de aplicação, in José Faria Costa e Marco Marques da Silva (coord.), São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 1090.

²⁶ Jorge de Figueiredo Dias, Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente- um quarto de século depois, in Jorge Figueiredo Dias e outros (org.), Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, volume I, Coimbra: Coimbra Editora, p.377.

²⁷ Para compreender a razão pela qual é respeitado o princípio da subsidiariedade ler, Pedro Maia Garcia Marques, Direito penal do ambiente: necessidade ou fuga para a frente?, Direito e Justiça, volume 13, tomo 3, 1999, pp.92,93 e 94.

Depois de 1974, foi preciso esperar até 1995 para serem criados verdadeiros crimes ecológicos. Em 1982, com o novo código penal, que seguiu o movimento de descriminalização, não foram incluídos delitos contra o ambiente, afastando-se da solução adotada pelo Código Penal da República Federal Alemã, contudo, o artigo 258º do código penal português de 1983 com a epígrafe “libertação de gases tóxicos ou asfixiantes” e o artigo 269º com a epígrafe “contaminação e envenenamento de águas”, eram considerados como “normas penais de preocupação ecológica”²⁸, contudo, eram “normas penais imperfeitas”²⁹, normas penais de preocupação ecológica pois têm como objetivo controlar o uso de recursos naturais pela atividade humana, porém, são imperfeitas porque nelas não se protege imediatamente o bem jurídico ambiental e como considera Figueiredo Dias os verdadeiros crimes ecológicos são “diretamente conexionsados com a proteção de valores ambientais”.³⁰ Assim, como diz Manuel Lopes Rocha, além daqueles artigos, também se poderiam incluir aqui os artigos 253º (incêndio), 254º (criação de perigo de incêndio), 261º (a inundação e avalanche), 271º (difusão de epizootias) e 363º (a violação das regras de construção) do mesmo código.

Foi preciso esperar cerca de vinte anos após a consagração constitucional do direito ao ambiente para em 1995 com a revisão do código penal português, levada a cabo pelo DL nº 48/95, de 15 de março, para que fosse criado o crime ecológico tal como foi definido, antes desta revisão como foi dito este crime não fazia parte do cenário penal português, tal como foi referido acima, o ambiente enquanto tal, usufruía de tutela indireta através de crimes que primeiramente visavam a proteção de outros bens jurídicos, como por exemplo a saúde, proteção da vida, integridade física, enquanto que a novidade de 1995 consistia no facto dos crimes referidos nos artigos 278º e 279º protegerem imediata e diretamente o ambiente, como bem jurídico autónomo, não sendo necessária a “verificação de qualquer dano ou perigo para bens jurídicos individuais”.³¹ Apesar de na lei de autorização legislativa, lei nº 35/94 de 15 de setembro, existir uma preocupação e intenção de reduzir o elenco de crimes, é a mesma lei de autorização que diz e realça a importância de “introduzir novos

²⁸ Manuel Lopes Rocha, Delitos contra a ecologia (no direito português), in RDE, ano XIII, 1987, p. 260.

²⁹ Idem.

³⁰ Jorge de Figueiredo Dias, Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente, in RDE, ano IV, nº 1, 1978, p.10.

³¹ Inês Horta Pinto, Direito penal do ambiente: a complexa construção dos tipos, a acessoriedade administrativa e o défice de aplicação, in José Faria Costa e Marco Marques da Silva (coord.), São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 1088.

tipos de crime, face à revelação de novos bens jurídicos ou de novas modalidades de agressão de perigo”³² e ainda em “compromissos internacionais assumidas ou em vias de o serem por Portugal”.³³ Foi assim que se introduziram os artigos 278º e 279º, com a epígrafe “danos contra a natureza” e “poluição”, respetivamente, inseridos no Título IV, dos crimes contra a sociedade, Capítulo III, dos crimes de perigo comum. Assim, são pela primeira vez tipificados crimes ecológicos “e não tanto porque tenham recebido uma formulação dogmática diferente, mas porque se elegeu um bem jurídico novo”.³⁴

Na revisão do código penal, feita pela Lei nº 59/2007, o legislador tentou reforçar a tutela jurídico-penal do ambiente, sendo um dos principais objetivos da mesma combater fenómenos criminais graves como são os crimes ambientais. Nesta matéria, o legislador deu nova redação a vários crimes que constam do Capítulo III, dos crimes de perigo comum, do Título IV, dos crimes contra a vida em sociedade. Sobre esta matéria, Marta Felino Rodrigues, conclui que “pode afirmar-se que a intensificação do combate a fenómenos criminais graves como os crimes ambientais em sentido amplo é uma das principais orientações da Lei nº59/2007, de 4 de setembro. O legislador, procura, sem dúvida, fortalecer a tutela jurídico-penal do ambiente, seja introduzindo novos crimes, seja alargando o âmbito de incriminações já previstas anteriormente, quer pelo reconhecimento de outras modalidades de perigo para o ambiente, quer pela promoção deste e de outros bens jurídicos carentes de tutela penal no domínio dos crimes ambientais”.³⁵ Apesar deste objetivo de reforçar a tutela jurídico-penal ambiental, por parte do legislador, os crimes que diretamente defendiam o ambiente, continuavam a ser os artigos 278º e 279º, este último “foi sempre, não obstante as críticas que lhe foram feitas, o único crime considerado suficientemente sólido e com densidade dogmática bastante para justificar uma análise cuidada acerca do direito penal ambiental português, com anotação das suas vantagens e inconvenientes, com abertura à ponderação e ao reparo”.³⁶

³² Parte inicial do texto do artigo 2º, alínea l) da Lei nº35/94 de 15 de setembro, a lei de autorização de revisão do código penal de 1983

³³ Ponto 7 do Preâmbulo do DL nº 48/95 de 15 de março, decreto que procedeu à revisão do código penal de 1982.

³⁴ José de Souto Moura, O crime de dano contra a natureza no código penal português

³⁵ Marta Felino Rodrigues, Crimes ambientais e de incêndio na revisão do Código Penal, in RPCC, ano 18, 2008, p.79.

³⁶ Flávia Novera Loureiro, Das alterações à parte especial do Código Penal- Dos crimes ambientais, in Politeia, ano VI/ ano VII, Reforma Penal e Processual Penal, Jornadas de 2008, 2011, p.148 e 149.

Resumidamente, até 2007, inclusive, foi este o caminho e evolução dos delitos ecológicos no direito penal português. Este caminho, como se pode entender, pela complexidade e por ser um fenómeno social novo, não foi feito sem vozes discordantes e com algumas dúvidas, sendo que havia grandes divergências em relação ao crime do artigo 279º, expondo a complexidade do tipo de crime e apontavam uma “perversa e nefasta vocação simbólica dentro do sistema penal”.³⁷ Frederico de Lacerda da Costa Pinto dizia ainda “tenho as maiores dúvidas que em matéria ambiental, o processo de criação dos crimes 278º e 279º do Código Penal haja respeitado a lógica e as valorações decorrentes do princípio da intervenção mínima” e que “a criminalização dos comportamentos lesivos do ambiente não surge como um sistema idóneo a proteger o ambiente”.³⁸ Do mesmo modo, Maria Fernanda Palma dizia após 1995, que seria necessário “clarificar o regime penal”³⁹ e “uma reformulação da técnica legislativa incriminadora e da conjugação entre o sistema contra-ordenacional e o direito penal ambiental” de forma a “impor uma tutela eficaz dos bens jurídicos sem afetar a segurança jurídica”.⁴⁰ A autora acrescentava ainda que “no estado atual, o direito penal do ambiente quase não tem significado. É um direito penal virtual que nem atinge o valor simbólico que certos autores, criticamente, protestaram atribuí-lhe”.⁴¹ Contudo, Frederico de Lacerda da Costa Pinto dizia também que “não se trata, de negar a dignidade penal relativamente aos bens ambientais, mas tão somente de, aceitando o merecimento penal da tutela desses bens, ser particularmente exigente quanto às “técnicas de tutela” e à respetiva eficácia”.⁴² Dizendo o mesmo autor que “os bens jurídicos nesta área são efetivamente merecedores de tutela penal”.⁴³ Apesar das críticas levantadas e expostas, o legislador acabou mesmo por tipificar os crimes ecológicos, sendo estes inseridos no Código Penal, considerando a importância do bem jurídico ambiental.

³⁷ Paulo de Sousa Mendes, Vale a pena um direito penal do ambiente?, pp. 31 e ss. e 94 e ss..

³⁸ Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Sentido e limites da protecção penal do ambiente, in RPCC, ano 10, 2000, p.383.

³⁹ Fernanda Palma, Acerca do estado atual do direito penal do ambiente, in O Direito, defesa do ambiente, in RMP, ano 15, nº102, 2005, p.84.

⁴⁰ Idem, p.85.

⁴¹ Idem, p.84 e 86.

⁴² Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Sentido e limites da protecção penal do ambiente, in RPCC, ano 10, p.383, 2000, p. 385.

⁴³ Idem.

IV. Tipos de crimes

Devido às críticas apontadas no ponto anterior, irei ilustrar os tipos de crimes disponíveis e qual a opção tomada pelo legislador. Assim em relação à construção jurídica dos delitos ecológica haveria três tipos de soluções: os crimes de dano, os crimes de perigo comum e os crimes de desobediência.

A primeira observação será de que como ilustra Figueiredo Dias: “será impossível definir exatamente tais delitos através de uma descrição detalhada e esgotante da “matéria proibida.” Então, “ou a descrição que se tentasse das condutas proibidas, no sentido exposto, teria de ser tão ampla e vaga que dificilmente respeitaria as exigências mínimas do princípio jurídico-constitucional da legalidade; ou, sendo suficientemente estrita para respeitar aquele princípio, correria em cada dia o risco de ser ultrapassada pelos progressos técnicos no domínio da luta contra a poluição e do controlo dos agentes poluentes”.⁴⁴

Posto isto, analisaremos o primeiro tipo de crime dito, o crime de dano, é um tipo de crime que exige uma efetiva lesão do bem jurídico. Este tipo de crime, não servirá para os delitos ecológicos, já que a sua aplicação iria resultar em problemas quase impossíveis de resolver pois a aplicação de forma difusa conduziria a uma pressão sobre o progresso social e económico tendo em conta o modo de vida em que a sociedade está construída a que este já não conseguem fugir, ou mudar totalmente, uma vez que, como explica Inês Horta Pinto “a incriminação a partir de certo de grau, surge como facilmente manipulável”.⁴⁵ Assim, tendo em conta que o objetivo do legislador será contrapor interesses difusos e desse embate elege as medidas que melhor se adequem ao desejável equilíbrio que se pretende manter será de concluir que os delitos ecológicos não poderiam ser tipificados como crimes de dano.

O segundo tipo de crime, os crimes de perigo comum, nomeadamente os crimes de perigo abstrato, aqui uma grande vantagem seria existir uma tutela ainda mais antecipada, “em coerência com o princípio jus-ambiental da prevenção”⁴⁶, uma vez que neste tipo de crimes existe uma presunção inilidível que as condutas típicas são perigosas para o bem jurídico, não sendo necessária a prova de que aquele tenha sido efetivamente colocado em

⁴⁴ Jorge de Figueiredo Dias, Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente, in RDE, ano IV, nº 1, p.16, 1978.

⁴⁵ Inês Horta Pinto, Direito penal do ambiente: a complexa construção dos tipos, a acessoriedade administrativa e o défice de aplicação, in José Faria Costa e Marco Marques da Silva (coord.), São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006, p.97.

⁴⁶ Idem, p.1093.

perigo, tratando-se de crimes de mera atividade. Porém, numa ordem jurídica como a nossa, discutir-se-ia a constitucionalidade de tais crimes, por violarem o princípio da culpa e princípio da legalidade. Apesar de existirem vários crimes deste tipo e mesmo que aquela solução fosse possível à luz dos princípios referidos, aqui o legislador teria outra vez uma missão difícilíssima, uma vez que teria de elencar todas as condutas que se presumissem perigosas para o bem jurídico, algo que nesta matéria do ambiente é impensável, e mesmo sendo possível, rapidamente tal elenco de condutas ficaria desatualizado devido ao progresso constante da tecnológica e atividade produtiva.

Passaremos então à hipótese dos crimes de perigo concreto, nestes “o preenchimento do tipo exige a prova da criação de um perigo efetivo para o bem jurídico”.⁴⁷ Assim, rapidamente se percebe qual seria a dificuldade deste tipo de crimes devido à dificuldade que seria obter tal prova, como bem esclarece Figueiredo Dias referindo Otto Backes, “Como Otto Backes excelentemente mostrou, esta exigência tornaria, uma vez mais, tais tipos praticamente inaplicáveis, pela quase impossibilidade de alcançar a prova requerida...quando se veja aquele bem jurídico diretamente consubstanciado em valores ambientais”.⁴⁸ Por outro lado, as dificuldades ao nível da descrição da conduta também se manteriam neste tipo de crime.

Resta falar da construção dos crimes ecológicos como crimes de perigo abstrato-concreto, é um abstrato pois o preenchimento do tipo não exige a prova da verificação efetiva do perigo criado para o bem jurídico, porém, aqui a presunção não é inilidível, uma vez que admite prova de que o bem jurídico não foi efetivamente colocado em perigo, ou, pelo menos, a prova de que o agente tomou todas as medidas para o evitar. São chamados de crime de aptidão, uma vez que apenas as condutas idóneas e adequadas a causar o perigo proibido podem eventualmente a vir ser punidas. Esta foi a opção do código penal espanhol, no artigo 325º, numa configuração que Rodríguez Mourullo⁴⁹ defendeu como forma de filtrar as condutas realmente graves. O problema aqui seria mostrar a adequação da conduta concreta para criar o perigo para o bem jurídico. Por outro lado, também este tipo de crime

⁴⁷ Inês Horta Pinto, Direito penal do ambiente: a complexa construção dos tipos, a acessoriedade administrativa e o défice de aplicação, in José Faria Costa e Marco Marques da Silva (coord.), São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006, p.1093.

⁴⁸ Jorge de Figueiredo Dias, Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente, in RDE, ano IV, nº 1, 1978, p.17.

⁴⁹ Rodríguez Mourullo, Limitaciones del Derecho Penal del Medio Ambiente: alternativas político criminales, A Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 168 a 170.

sofreria com o mesmo problema dos anteriores em relação à listagem das condutas perigosas para bem jurídico ecológico.

Desta forma, Figueiredo Dias defendia em 1978, que “a solução estará, em minha opinião, em construir os delitos ecológicos como delitos de desobediência à entidade estadual encarregada de fiscalizar os agentes poluentes e competente para lhes conceder autorizações ou lhes impor limitações ou proibições de atividade”.⁵⁰ Assim, será tarefa da entidade administrativa enquadrar normativamente as atividades potencialmente poluentes e definir prescrições a que os agentes poluentes devam respeitar, e que estas se encontrem o mais perto possível do nível alcançado pelo progresso técnico e os meios de controlo da poluição, tentando garantir desta forma que aquelas condutas se mantenham em níveis admissíveis e suportáveis. Serão assim deste modo “delitos que protegem imediatamente bens jurídicos ambientais. Punível será toda a pessoa- física ou coletiva- que, no exercício da sua atividade, desobedeça às exigências e prescrições que lhe foram dirigidas validamente pela instância de tutela em matéria de proteção do ambiente, ou aos condicionamentos ou proibições que por aquela instância foram postos ao exercício da sua atividade”.⁵¹ Foi esta a posição que defenderam Figueiredo Dias e Anabela Rodrigues⁵², no entanto, não foi esta a opção do legislador na revisão do código em 1995 ao consagrar não puros crimes de desobediência, mas sim crimes em que a desobediência é apenas elemento do tipo.

Este ponto levanta a necessidade de falar sobre os modelos de acessoriedade administrativa, uma vez que como diz Figueiredo Dias, “o conteúdo integral do ilícito dos delitos coletivos terá frequentemente de se exprimir em normas extra-penais, nomeadamente, administrativas; terá, numa palavra, de se encontrar sujeito a uma cláusula de acessoriedade administrativa”.⁵³ Pode-se, então, ilustrar três modelos de relação entre o sistema penal e a ordem administrativa, nomeadamente, o modelo de direito penal puro ou de independência total, o modelo de dependência ou acessoriedade absoluta entre o direito penal e a ordem administrativa e ainda o modelo de dependência ou acessoriedade relativa. O primeiro modelo, como o nome indica, não necessita de qualquer intervenção da ordem

⁵⁰ Jorge de Figueiredo Dias, Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente, in RDE, ano IV, nº 1, 1978, p.17 e 18.

⁵¹ Idem p. 18 e 19.

⁵² Anabela Rodrigues, Os crimes contra o ambiente no código penal português revisto, I.L.D.A., Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada- Porto, Lusíada, Revista de Ciência e Cultura, série Direito, nº especial, 1996, p.309.

⁵³ Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Parte I, Cap. 6º § 71.

administrativa, sendo que com este modelo se dá “ampla margem de tutela do ambiente ao direito contra-ordenacional”.⁵⁴ O segundo modelo referido, é um em que “a ilicitude administrativa integra, o próprio tipo de ilicitude penal, constituindo um seu elemento integrador”.⁵⁵ Por sua vez, o terceiro modelo indicado, é um que cria uma espécie de meio termo entre os outros dois modelos, é um modelo em que se “faz apelo à produção de um resultado e a um desvalor de ação pela violação de uma ordem”⁵⁶, terá desta forma que se verificar, para além do desvalor do ilícito administrativo pela violação de uma ordem, um “desvalor adicional e qualificado, isto é, que vá para além do puro ilícito administrativo”.⁵⁷

Feita esta análise ao direito penal ambiental, passaremos agora à explicação do modelo cumulativo como opção para resolver os desafios colocados pelos problemas ambientais.

Parte II – Modelo cumulativo

I. Bens jurídicos coletivos

1. Conceção Monista e Dualista

Depois de se ter feito a exemplificação sobre a estrutura tripartida tradicional dos tipos de crime, agora será feita a análise a outro tipo de crime, os chamados crimes cumulativos ou aditivos. Primeiramente, será necessário mostrar como eram e como devem ser vistos os bens jurídicos coletivos ou, por outras palavras, os bens jurídicos supra-individuais, já que o ambiente é um bem jurídico coletivo e o modelo cumulativo opera naquele tipo de bens, sendo o meio ambiente como adiante se verá um ramo perfeito para o crescimento do modelo cumulativo.

⁵⁴ Pedro Maia Garcia Marques, Direito penal do ambiente: necessidade ou fuga para a frente?, Direito e Justiça, volume 13, tomo 2, 1999 p.100.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem, p.101.

⁵⁷ Carlos Adérito Teixeira, Modelo da Tripla Regulação, inédito, p.37.

Algumas orientações relativamente ao bem jurídico podem ser identificadas neste ponto, uma delas a conceção monista individualista, que se fundava na ideia de que os bens jurídicos coletivos só seriam legítimos caso servissem o desenvolvimento pessoal do indivíduo, ou seja, os bens jurídicos coletivos seriam, como diz José de Faria Costa, “nada mais do que projeções ou afloramentos do individual”. De acordo com os defensores desta orientação, não haveria bens jurídicos supra-individuais que não tivessem uma conexão individual. Uma outra perspetiva, ainda na mesma visão da anterior será a conceção pessoal-dualista, entre nós defendida por Augusto Silva Dias. É dualista pois “os bens jurídicos supra-individuais, susceptíveis de tutela penal, são bens autónomos e não intermédios ou instrumentais relativamente à proteção dos bens jurídicos individuais, como pretendem Hassemer e alguns dos seus seguidores”.⁵⁸ Contudo, continua a ter uma base antropocêntrica uma vez que só serão legítimos bens jurídico-penais os que sejam providos de um referente pessoal. Sendo que “todo o bem jurídico é, nessa medida, titulado pelo cidadão, sendo individual quando este é encarado na sua individualidade e supra-individual quando o é na sua sociabilidade”.⁵⁹

Porém, como explica Nuno Brandão, “qualquer destas e de outras configurações dos bens jurídicos coletivos que os coloquem na dependência, mais ou menos explícita, mais ou menos assumida de interesses individuais não pode ser aceite”.⁶⁰ Isto porque qualquer daquelas configurações seria ilegitimamente redutor do conceito de bem jurídico supra-individual, e existiria uma dependência e uma subordinação dos bens jurídicos supra-individuais aos bens jurídicos individuais, os primeiros não exprimiriam interesses considerados dignos de proteção autónoma, e esta subordinação “traz consigo uma reivindicação de recuo da intervenção penal, a muitos títulos insufragável”.⁶¹ Diz o mesmo autor que “o exemplo mais acabado, mas também mais preocupante deste requisito a favor do recuo do direito penal ocorre em matéria de proteção do ambiente”⁶², uma vez que seguindo aquelas orientações só seria possível punir condutas onde pudesse haver danos para pessoas e, conseqüentemente, vítimas e daqui resulta outro problema que seria que se a tutela penal ambiental fosse feita desta forma só seria muito difícil punir determinadas ações e, por

⁵⁸ Silva Dias, *Delicta in Se e Delicta Mere Prohibita*, p. 674.

⁵⁹ Nuno Brandão, *Bens jurídicos coletivos e intervenção penal cumulativa*, in *RPCC*, ano 25, 2015, p.14.

⁶⁰ *Idem*.

⁶¹ *Idem*, p.15.

⁶² *Idem*.

outro lado, só seriam puníveis ataques ambientais que tivessem implicações em pessoas no presente, enquanto que os ataques que só tenham consequências futuras ficariam de fora. Desta forma seria “uma redução do postulado do contrato social, em que fundamentalmente assenta a construção do bem jurídico, àquelas pessoas que vivem no período histórico presente; quando é certo que toda a conceção do contrato social só pode manifestar-se de modo consistente se englobar toda a humanidade, incluindo as gerações futuras”.⁶³

Deste modo, as conceções referidas devem ser abandonadas, deve ser adotada uma conceção dualista, tendo a par dos bens jurídicos individuais, os bens jurídicos supra-individuais com uma tutela autónoma como “autênticos bens jurídicos sociais, comunitários, universais”.⁶⁴ Sabendo que os bens jurídicos coletivos só existem por causa do Homem, também sabemos que “isto é uma coisa, outra pretender que, entre os bens jurídicos supra-individuais, só possam ser erigidos em bens jurídicos aqueles cuja razão de tutela seja em último termo reconduzível à proteção de bens jurídicos individuais”.⁶⁵ Desta maneira, confere-se ao direito penal “uma função de tutela perante os mega-riscos ameaçadores da subsistência da humanidade”⁶⁶ e neste ponto Figueiredo Dias dá um exemplo que demonstra bem este ponto de vista: “se, uma descarga de petróleo no mar provoca a morte de milhares de aves marinhas e leva, inclusivamente, à extinção de uma alguma espécie rara, também aí se verifica a lesão de um bem jurídico coletivo merecedor e carente de tutela penal, ainda que tais aves sejam absolutamente insusceptíveis de utilização – por exemplo, para fins alimentares- por parte do homem”.⁶⁷ É com esta difícil tarefa de legitimar a tutela penal neste tipo de bens, que passaremos à construção típica dos bens jurídicos coletivos.

2. Estrutura dos bens jurídicos coletivos

A primeira espécie de bens jurídicos coletivos, “os bens criadores de espaços de liberdade para os indivíduos, compreende o subgrupo dos bens jurídicos que, à semelhança

⁶³ Nuno Brandão, Bens jurídicos coletivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, ano 25, 2015, p.16.

⁶⁴ Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Parte I, Cap. 6º § 67.

⁶⁵ Idem § 64,

⁶⁶ Idem § 67.

⁶⁷ Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Parte I, Cap. 6º § 68.

dos bens jurídicos individuais, envolvem a vida do cidadão com a sua presença constante”.⁶⁸ Nesta primeira espécie cabem os bens jurídicos tutelados pelos crimes ambientais.

A segunda espécie de bens jurídicos coletivos, é formada por bens que assistem a existência do Estado e as suas condições-quadro. São estes os que têm como função a proteção do Estado enquanto tal, os que protegem as condições de funcionamento de órgãos de soberania e também os que tutelam a atividade do Estado quando intervém diretamente com o cidadão. Esta foi uma sistematização bipartida introduzida por apresentada por Hefendehl que em seguida é utilizada por outras estruturas que servem para caracterizar os bens jurídicos coletivos em função de outros aspetos. Uma destas estruturas são os bens jurídicos da confiança, que integram a confiança como elemento constitutivo. Convém clarificar que “a confiança que aqui está em causa não é a confiança em geral no ordenamento jurídico, própria de uma finalidade preventivo-geral da pena, nem a confiança como bem jurídico per se, mas a confiança enquanto elemento imprescindível de determinado bem jurídico”.⁶⁹ A confiança neste tipo de bens jurídicos assume especial importância uma vez que nestes a perda da mesma implica um dano para o próprio bem jurídico pela característica da confiança aqui ser seu elemento constitutivo e uma vez que se quebra a confiança gera-se prontamente a desconfiança não podendo o próprio bem jurídico persistir. Esta perspectiva assume um maior valor, em relação à “ponderação feita sobre o tipo de estrutura delitual que deva corresponder aos bens jurídicos coletivos marcados pela característica da confiança socialmente relevante, contribuindo para fundamentar um pensamento cumulativo nesse domínio”.⁷⁰

Para além dos bens jurídicos supra-individuais da confiança, há outra característica que faz parte dos bens jurídicos coletivos, que será a natureza escassa do objeto de ação daqueles bens jurídicos. Aqui, vem-nos logo à ideia o meio ambiente, dado que os seus recursos são escassos, porém também são finitos e na maioria dos casos não são suscetíveis de renovação, sendo que não será por aqui que se justificará a atribuição aos bens jurídicos ambientais o estatuto de bens jurídicos coletivos, mas sim pela direção da sua não distributividade pelos cidadãos e também na possibilidade de gozo, ou seja, “a verdadeira característica do bem jurídico coletivo ou universal reside pois em que ele deve poder ser

⁶⁸ Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, 2015, p.26.

⁶⁹ Idem, p.28.

⁷⁰ Idem, p.29.

gozado por todos e por cada um, sem que ninguém deva poder ficar excluído desse gozo: nesta possibilidade de gozo reside o interesse individual legítimo na integridade do bem jurídico coletivo”⁷¹. Assim, como constrói Hefendehl, um bem será um bem jurídico coletivo quando for um bem passível de fruição por todos os membros da sociedade “indistintamente e sem exclusão de ninguém”⁷². Nesta sua construção do já citado autor, o mesmo apresenta três características que permitem distinguir os bens jurídicos coletivos dos bens jurídicos individuais, como por exemplo, a “não-exclusão”, a “não rivalidade” e a “não-distributividade” e ainda a “capacidade de resistência”, ou seja, “a circunstância de os bens jurídicos coletivos não possuírem um núcleo personalizável passível de experimentar imediata afetação”⁷³ uma vez que um leque variado de ações não se apresenta nem sequer como perigoso para o bem jurídico coletivo.

Apresentadas estas características percebe-se que os bens jurídicos coletivos são diferentes e apresentam-se como autónomos em relação aos bens jurídicos individuais, contudo, será necessário que possuam uma dimensão axiológica própria e como já foi dito, os bens jurídicos coletivos, em questão o meio ambiente, mesmo que não tenham um referente individual não deixam de lado interesses individuais, mas não ficam reféns destes.

E como acentua de seguida Figueiredo Dias, referindo-se aos bens jurídicos coletivos, “a circunstância de o direito penal ser chamado a tutelá-los não impõe uma mudança ou qualquer abrandamento na proposição penal básica segundo a qual é função exclusiva do direito penal a tutela subsidiária de bens jurídico-penais; porque também neste âmbito é de verdadeiros bens-jurídico penais que se trata”.⁷⁴ Falando em concreto do bem jurídico coletivo ecológico, este tem a sua dimensão axiológica própria, que se traduz na proteção das condições de vida, que possui uma autonomia que é legitimada pela Lei Fundamental. Assim, o ambiente é um bem jurídico coletivo pois preenche as características referidas a estes acima expostas.

Concluindo assim que, os bens jurídicos coletivos, em especial o meio ambiente, são bens jurídicos autónomos que merecem tutela penal da mesma forma que os bens jurídicos individuais, Figueiredo Dias acentua que “seja qual for a arquitetura típica que

⁷¹ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Parte I, Cap. 6º §69*

⁷² CÂMARA, Guilherme Costa - *O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras : contributo ao debate sobre o delito cumulativo*. Coimbra, 2011. p.387

⁷³ *Idem*

⁷⁴ *Idem*

acabe por ser eleita, ela não pode eliminar a aludida distância que pode ser de tal maneira grande que, com ela, é a própria referência da conduta ao bem jurídico que pode tornar-se questionável”⁷⁵, referindo que várias situações serão necessariamente tratadas na moldura dos tipos cumulativos, desde que a sua punição seja legítima, segundo critérios que abordaremos mais à frente.

3. Modelo cumulativo

Até há relativamente pouco tempo os crimes contra bens jurídicos supra-individuais eram enviados para a categoria dos crimes de perigo abstrato. E isto era assim pois, “era, com efeito, com base no pressuposto de que em relação a esses bens jurídicos não seria possível divisar uma lesão mensurável em termos científico-naturais que ficaria afastada do mesmo passo a possibilidade de conceber a ofensa ao bem jurídico no quadro dos crimes de dano e dos crimes de perigo concreto e sobraria como única categoria aplicável a figura dos crimes de perigo abstrato”.⁷⁶ Esta maneira de “resolver” o problema não podia ser admissível, pois nos tipos de crime de perigo abstrato “são tipificados certos comportamentos em nome da sua perigosidade típica para um bem jurídico”⁷⁷ porém aqui não estaríamos em condições de verificar se existiu perigo, mesmo que potencial, havendo aqui uma contradição total. Assim, “sendo teoricamente impossível determinar quando o bem jurídico tutelado pode ser lesado pela conduta típica individual, então é também impossível falar numa colocação em perigo de tal bem jurídico, e um tipo penal destinado à sua proteção não é equacionável sob a forma de crime de perigo abstrato”.⁷⁸

Será então necessária entender o que será decisivo para se perceber se existe lesão, ou colocação em perigo de um bem jurídico coletivo, e o que será decisivo é “a determinação normativa da sua configuração jurídico-penalmente relevante e os termos em que as funções lhe são cometidas podem ser materialmente postas em causa pela conduta típica legalmente definida”.⁷⁹ Neste momento, teremos duas visões sobre a matéria, uma que defende que faz

⁷⁵ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Parte I, Cap. 6º §72*

⁷⁶ Nuno Brandão, *Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa*, in RPCC, 2015, p.34.

⁷⁷ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Parte I, Cap. 11º §45*.

⁷⁸ Joana Anastasopoulou, *Deliktstypen zum Schutz kollektiver Rechtsgüter*, p.138. Apud, nota de rodapé nº76

⁷⁹ Nuno Brandão, *Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa*, in RPCC, 2015, pp.38 e 39.

sentido continuar a apelar à estrutura tripartida tradicional já aqui demonstrado, no ponto IV da Parte I, ou se, por outro lado, tivesse chegado a hora de encontrar uma nova estrutura delitual que exprima mais corretamente a conexão entre conduta e bem jurídico. “A questão crítica que determina essa bifurcação doutrinal prende-se com a possibilidade de admitir uma imediata e direta lesão do bem jurídico supra-individual através de uma acção típica isolada”.⁸⁰

Quem responder de forma afirmativa a esta questão, continuará a defender a adequação da estrutura tripartida tradicional, no entanto, se a resposta for negativa nenhuma daquelas formas de crime da estrutura tripartida tradicional servirá para descrever a relação entre conduta e bem jurídico. Assim, será então “necessário encontrar novas figuras delituais que rompam com a estrutura tripartida tradicional”.⁸¹

Alinhando com a primeira posição, autores como Anastasopoulou e Roxin que defendem que não é necessário romper com a estrutura tripartida tradicional uma vez que, segundo aqueles, “a lesão não tem forçosamente de ser equiparada a destruição”⁸², ou seja, para casos singulares como uma descarga poluente num rio, entendem que existe uma lesão do bem jurídico mesmo que daquela conduta não tenha resultado um dano global para o bem jurídico. Porém, esta posição não mereceu apoio por parte de quem defendia que seria necessário encontrar novas figuras delituais, uma vez que a “suposição de que o bem jurídico coletivo pode resultar lesado através de uma única e pontual afetação da sua capacidade funcional não tem, porém, no nosso ponto de vista, qualquer aderência ao sentido social do que seja um ataque com o significado de uma perda, total ou mesmo só parcial, de um bem jurídico titulado pelo Estado ou pela sociedade”⁸³, tratando-se “de uma pura ficção de lesão do bem jurídico”.⁸⁴ Assim, tal como defende Hefendehl e Wohlers só em casos raros, definidos como mega-infrações se poderia esperar que de uma única conduta se lesasse o bem jurídico coletivo, assim, Hefendehl defende que a natureza dos bens jurídicos supra-individuais não é compatível com a possibilidade de lesão apenas com uma conduta típica individual, devido às funções que este possui e à sua configuração que não se apresenta de forma rígida. Assim, o fundamento para a sanção penal daquelas condutas terá de ser feito

⁸⁰ Idem, p.39.

⁸¹ Idem.

⁸² Joana Anastasopoulou, *Deliktstypen zum Schutz kollektiver Rechtsgüter*, p.203. Apud, referência anterior

⁸³ Nuno Brandão, *Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa*, in RPCC,2015, p.41.

⁸⁴ Hefendehl, *Mit langem Atem: Der Begriff des Rechtsguts*, p.11., Apud, referência anterior

por argumentos de outra ordem, uma vez que tais comportamentos possuem relevo penal e são suscetíveis de sancionamento.

Desta forma, a solução encontrada para este tipo de condutas que só por si não seriam idóneas a lesar um bem jurídico coletivo levou os autores, Wohlers e Hefendehl, a propor a figura da acumulação como estrutura típica da ofensa a bens jurídicos coletivos. “Os delitos cumulativos são aqueles tipos de crimes cujos factos típicos correspondem a comportamentos individuais que regra geral, e não só excepcionalmente, são inidóneos a determinar uma lesão do bem jurídico coletivo protegido e que por isso não são sequer abstratamente perigosos”.⁸⁵ Assim, aqueles factos típicos quando vistos autonomamente não afetam em medida relevante os interesses protegidos pelo bem jurídico coletivo, só o afetando quando confrontados com a repetição de comportamentos da mesma espécie.

Em meados da década de 1970, Fritz Loos, distinguia duas espécies de perigo envolvidas na categoria de perigo abstrato, por um lado o que resultava de uma única ação individual e, por outro lado, uma categoria de perigo abstrato que abrangia as ações que só através da sua repetição e acumulação com outras do mesmo tipo pudessem conduzir a uma lesão do bem jurídico, e a maior parte das vezes tal acontece em matérias como o ambiente, em que o perigo só aparece quando há uma repetição em massa de ações, como por exemplo as emissões poluentes. Nesta referência às emissões poluentes, Loos apoia-se numa posição anterior de Otto Backes em matéria de direito penal do ambiente⁸⁶, onde já aí a questão da acumulação era colocada em evidência, dizendo o mesmo que se devia ter em conta o facto das emissões poluentes preverem um efeito conjugado de condutas que juntas podem ter efeitos prejudiciais para o ambiente.

No entanto, quem foi o impulsionador do modelo cumulativo foi Lothar Kuhlen⁸⁷ e fê-lo em matéria de direito penal do ambiente. Lothar Kuhlen deu o exemplo de “um indivíduo que, vivendo numa casa sem ligação à rede pública, se livra das águas da cozinha, misturadas com restos de comida, diretamente no rio Main”⁸⁸, avaliando se esta conduta se poderia inserir nalgum dos tipos da estrutura tripartida tradicional. Porém, conclui que não seria possível justificar a intervenção penal com base naquela conduta pois, sendo o rio Main

⁸⁵ Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, 2015, p.43.

⁸⁶ Otto Backes, Umweltstrafrecht, Juristenzeitung, 1973, p.339 e ss.. Apud, referência anterior

⁸⁷ Lothar Kuhlen, Der Handlungserfolg der strafbaren Gewässerverunreinigung, §324, Goltdammer`s Archiv fur Strafrecht, p.389 e ss., 1986. Apud, referência 85

⁸⁸ Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC,2015, p.45.

um rio de grandes dimensões aquela conduta não seria idónea a causar qualquer efeito prejudicial para o mesmo rio. Assim, propôs o recurso a um novo modelo que denominou como tipo de acumulação, “Kumulationstatbestand”. Na visão de Kuhlen, o que caracteriza o tipo cumulativo ou de acumulação é que a conduta que ele prevê não precisa de determinar uma lesão ou colocação em perigo do bem jurídico, de modo que a criminalização se justifica pelo facto de a conduta pertencer a uma espécie de ações que quando praticadas em número elevado aí sim levam à lesão ou perigo do bem jurídico, de tal maneira que se não fossem punidas seriam praticadas em massa.

Nuno Brandão dá um exemplo que espelha a falta de sentido que seria aplicar o tipo de crimes abstratos neste tipo de situações: “A contraposição entre o crime de poluição de águas e o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, figura delitual paradigmática dos crimes de perigo abstrato, espelha de forma expressiva a insustentabilidade da recondução daquele a esta categoria dogmática. No caso do condutor embriagado, o perigo abstrato representado pela sua condução não depende em nada da existência de outros indivíduos que, como ele, conduzam alcoolizados”⁸⁹, concluindo que recorrer aqui aos crimes de perigo abstrato, não faria sentido pois nestas situações a regra é a ausência de perigo para o bem jurídico pela conduta individual, demonstrando aqui as claras diferenças, uma vez que nos crimes cumulativos a regra é a falta de criação de perigo nas condutas individuais, só aqui neste tipo se fala de perigo quando há uma repetição em massa daquelas condutas, por sua vez, os crimes de perigo abstrato pressupõem o perigo nas condutas individuais tipificadas. Este modelo depois desenvolvido por Wohlers e Hefendehl tem, entre nós, têm a concordância de Figueiredo Dias, este que expunha de que maneira podia ser feita a proteção penal do ambiente da seguinte forma: “uma proteção penal do ambiente legítima e que se queira minimamente eficaz supõe necessariamente que o ilícito material do crime ecológico seja visto como residindo na verificação de condutas -ativas ou omissivas- que, em si mesmas consideradas ou em associação a condutas ocorridas em quantidade inumerável e com uma frequência devastadora, lesam bens jurídicos ecológicos”.⁹⁰ Depois desta afirmação, diz ainda que se encontra “de modo incontornável, com a doutrinalmente já várias vezes sublinhada necessidade de considerar muitas das

⁸⁹ Idem, p.47.

⁹⁰ Jorge de Figueiredo Dias, Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente -um quarto de século depois, in Jorge de Figueiredo Dias e outros (org.), Estudo em Homenagem a Cunha Rodrigues, volume I, Coimbra: Coimbra Editora, p.389.

ofensas ao ambiente que devem reputar-se jurídico-penalmente relevantes dentro dos quadros dos tipos chamados aditivos ou cumulativos”.⁹¹

O modo como Hefendehl faz a construção da aplicação do modelo cumulativo faz com que os bens jurídicos para tutela do ambiente sejam adequados a serem tipificados como crimes cumulativos. Estes bens jurídicos são um campo adequado para o funcionamento da estrutura cumulativa, pois com cada conduta típica reduz-se um bem que já por si é finito.

No próximo ponto tocaremos numa das principais críticas ao modelo cumulativo, sob o argumento de que o mesmo violaria o princípio da culpa pois utilizando este modelo iria-se estar a responsabilizar o agente por culpa de terceiro.

3.1 Reservas quanto ao princípio da culpa

Uma grande crítica ao modelo cumulativo apresentou-se sobre a forma de violação do princípio da culpa, uma vez que o agente seria punido por factos fora do seu raio de ação, factos aditivos sobre os quais o mesmo não tinha qualquer tipo de influência ou conexão, o que vai contra o conceito de imputação utilizado na dogmática jurídico-penal e conseqüentemente contra o princípio da culpa. Esta crítica feita por “um importante segmento doutrinário” que “valora a proposta de criminalização de condutas em si mesmas inofensivas como insuscetível de harmonização com o princípio da culpa”.⁹² Desta forma, o agente seria punido “em razão de uma probabilidade de perigo proveniente do comportamento hipotético de outros indivíduos”⁹³, argumentando Anastasopoulos que “quando o conteúdo de injusto da ação individual não mais encontra fundamento na conduta defeituosa, mas sim em uma imbricação com um comportamento potencial de massa, já não mais poderá ter-se a expectativa de que o indivíduo, em uma situação concreta, delibere conduzir-se (no sentido de uma motivação pela norma) com base na sua própria responsabilidade”⁹⁴.

⁹¹ CÂMARA, Guilherme Costa - O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras : contributo ao debate sobre o delito cumulativo. Coimbra, 2011, p.390.

⁹² Idem, p.361

⁹³ Idem, p.362, remetendo o autor para: ANASTASOPOULOU, Ioanna, *Deliktstypen zum Schutz kollektiver Rechtsgüter*, ob.cit. [n.676], p.179.

⁹⁴ Idem, p.363, remetendo o autor para: ANASTASOPOULOU, Ioanna, *Deliktstypen zum Schutz kollektiver Rechtsgüter*, ob. cit. [n.676], p. 181 e também para: DAXEMBERG, Mathias, *Kumulationseffekte*, ob. cit. [n.91], p.66.

Kuhlen procura responder a esta crítica dizendo que uma vez que o legislador tenha verificado que sem o sancionamento penal da conduta a mesma iria ser reproduzida em grande número por uma grande quantidade de pessoas resultando em consequências danosas e perigosas para o ambiente, daí que o agente só irá responder pela sua própria ação uma vez que bastará realizar o ilícito-típico. Hefendehl por sua vez realça um ponto que é capital para legitimar as incriminações alicerçadas no modelo cumulativo e assim argumentar contra as objeções quanto à congruência com o princípio da culpa. Este ponto, “traduz-se em tornar inequívoco que o pensamento cumulativo actua tão-só no plano da criminalização e não no do perfeccionamento do facto típico”.⁹⁵ Assim, do que fundamentalmente se trata é uma decisão do legislador, não se faz aqui uma avaliação da conduta e até que ponto esta pode ser prejudicial para o bem jurídico, até porque, como já ficou claro, as condutas neste tipo de crime são inidóneas a causar dano ao bem jurídico quando vistas autonomamente. Deste modo, o que importa realmente é “a determinação das condições que podem levar a que se considere a criminalização como constitucionalmente legítima, apesar da inadequação da conduta tipificada para lesar o bem jurídico”.⁹⁶ Desta maneira, a questão centra-se em perceber, se há probabilidade daquela conduta ser repetida e se este se liga à proteção do bem jurídico, sendo que se a resposta for negativa a criminalização ter-se-á por inconstitucional, se pelo contrário, existirem razões para fazer crer pela legitimidade da criminalização então haverá que fazer uma análise como sucede nos crimes de perigo abstrato, ao nível do preenchimento do tipo pelo facto em análise. Sobre este ponto, pronunciou-se Figueiredo Dias, com mais do que legitimidade suficiente para tecer comentários sobre o princípio da culpa, dizendo que “tomada a decisão relativamente a certos (ou certas espécies de) comportamentos, não tem qualquer sentido agitar o espantinho de que uma responsabilização por comportamentos aditivos ou cumulativos significaria sempre uma responsabilização penal por facto de outrem absolutamente incompatível com o princípio da culpa”.⁹⁷ Assim o que releva para saber se uma conduta deve ou não ser criminalizada, já que o pensamento cumulativo apenas atua a nível da criminalização, é a probabilidade da conduta ser praticada em massa, sendo que, como conclui Nuno Brandão,

⁹⁵ Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, 2015, p.51.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ Jorge de Figueiredo Dias, Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente -um quarto de século depois, in Jorge de Figueiredo Dias e outros (org.), Estudo em Homenagem a Cunha Rodrigues, volume I, Coimbra: Coimbra Editora, p.391.

“antes de tal decisão ser adoptada não há por que falar na ilicitude penal de tal conduta; sendo que só depois de introduzida a incriminação cumulativa é que o agente responde pela prática do facto nela descrito e como tal é apenas e só responsabilizado pelo seu próprio ilícito”.⁹⁸ O que importa é então a decisão que o legislador toma depois de feita uma avaliação feita por critérios e princípios que iremos abordar mais à frente, importando pois que essa decisão seja válida constitucionalmente sob uma perspetiva de legitimidade material, pois se existir conformidade não há razões para objeções segundo a violação do princípio da culpa, pois isso seria “misturar e confundir a dimensão da previsão legal abstrata de uma certa conduta com a dimensão da avaliação de uma específica responsabilidade penal num certo caso concreto”⁹⁹, utilizando-se um tratamento idêntico aos crimes de perigo abstrato¹⁰⁰. Com o que foi dito neste ponto, qualquer crítica feita sob o argumento de violação do princípio da culpa cai por terra.

4. Fundamentação do pensamento cumulativo

A questão que dá início à procura de respostas para a fundamentação do pensamento cumulativo foi feita inicialmente por Kuhlen: “justificar-se-á punir penalmente condutas que individualmente, em regra e não apenas excepcionalmente, não determinam um dano, nem um perigo concreto ou abstrato para o bem jurídico protegido?”.¹⁰¹

Já sabemos que quem defende o pensamento cumulativo responde afirmativamente a esta questão, porém, há duas teses que respondem afirmativamente a esta questão e que fundamentam, a seu ver, a legitimidade dos delitos cumulativos, são elas a tese do grande número e a tese moral-filosófica.

⁹⁸ Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, 2015, p.87.

⁹⁹ Idem, p.88.

¹⁰⁰ Como diz, Hefendehl, Kollektive Rechtsgüter, pp.183 e 189. Apud referência anterior na nota 234 do mesmo artigo.

¹⁰¹ Lothar Kuhlen, Der Handlungserfolg der strafbaren Gewasserverunreinigung, §324, Goldammer`s Archiv für Strafrecht, 1986, p.401. Apud, referência 99.

4.1 A lógica do grande número

Esta lógica do grande número é facilmente perceptível no domínio ambiental, uma vez que grande parte das ofensas ambientais ocorre por ação de vários indivíduos e não apenas só por um agente, assim que o fundamento para a punição seria que, apesar da ação não causar dano ou perigo ao bem jurídico coletivo, existiria uma “probabilidade em o conseguir quando em interação com outros aportes, der origem ao aparecimento de nocivos efeitos de acumulação”¹⁰², levando assim à responsabilização penal.

Kuhlen aprofunda o seu ponto de vista dizendo que há certas ações que quando analisadas podem ser vistas como “individualmente prudentes e subjetivamente racionais”¹⁰³ porém ao serem realizadas em grande número por várias pessoas levam a consequências “coletivamente irracionais”¹⁰⁴. O mesmo autor afirma que nas situações em que exista uma grande probabilidade para crer que não existindo sanção penal tais ações sejam reproduzidas em larga escala a utilização do modelo cumulativo apresenta-se como a única solução possível para proteger os bens jurídicos coletivos. De tal modo que “proibindo-se criminalmente determinadas condutas, a abstenção da prática das mesmas passará a ter tida como um comportamento individual racional por muitos indivíduos, atenta a valoração negativa que sobre elas recai”.¹⁰⁵ Desta maneira, a abstenção daquelas condutas por parte dos indivíduos levará a que seja possível evitar o resultado irracional, passando estes a olhar para a abstenção da conduta como um comportamento racional. Esta é a solução, que segundo Kuhlen, só será possível com o recurso à figura dos delitos de acumulação, uma vez que como ficou explicado acima a figura dos crimes de perigo abstrato não se adequa para resolver este tipo de problemas.

Em relação às questões apresentadas por Samson e Feinberg, em que o primeiro questiona se também se teria de punir os assobios na via pública se todas as pessoas decidissem assobiar, e em que o segundo pergunta “o que seria se todos fizessem o

¹⁰² CÂMARA, Guilherme Costa - O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras : contributo ao debate sobre o delito cumulativo. Coimbra, 2011, p.343, remetendo o autor para: No sentido do final do texto, SAAL, Martin, *Das Vortäuschen einer Straftat (§ 145 d StGB) als abstraktes Gefährungsdelikt*, Berlin: Duncker & Humblot, 1997, p. 96.

¹⁰³ CÂMARA, Guilherme Costa - O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras : contributo ao debate sobre o delito cumulativo. Coimbra, 2011, p.343

¹⁰⁴ Idem

¹⁰⁵ Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, 2015, p.53.

mesmo?”¹⁰⁶, Kuhlen responde dizendo que não existe a tal probabilidade de que tais situações aconteçam, não se tratando de algo hipotético mas sim de algo que pode ser comprovado e verificado. Assim, para o autor multicitado, o que importa é que as ações realizadas em grande número “se mostrem capazes de provocar tais consequências (danosas) quando combinadas com outras condutas idênticas ou bem semelhantes, defendendo ainda, fundamentalmente, que a formulação proposta deixa claro que mediante um juízo realista deve-se calcular que, sem uma proibição cominada com sanção, determinadas condutas irão produzir tais consequências”¹⁰⁷.

Por sua vez, Figueiredo Dias baseia-se neste pensamento para defesa do pensamento cumulativo, com especial atenção para os delitos ambientais e é imperativo na afirmação da “inteira legitimação do legislador para, nomeadamente face à necessidade coletiva de contenção de mega-riscos globais, criar, se indispensável, incriminações cumulativas, protetoras de bens jurídicos. Se, p.ex., o legislador, baseado nos conhecimentos científicos disponíveis conclui que a utilização maciça de sprays pode aumentar os danos da camada de ozono, está absolutamente legitimado para criminalizar o fabrico, a venda, a utilização, etc., de quaisquer produtos sob aquela forma. Tratar-se-á então patentemente de um delito acumulativo que todavia, em nome de um bem jurídico coletivo de indiscutível referência jurídico-constitucional, é digno de pena; e se, ademais, os aludidos dados das ciências empíricas revelarem a necessidade da sua proteção, nada mais será necessário para a validade/legitimidade da incriminação. Tanto basta no presente contexto”.¹⁰⁸ O exemplo dado, foi, entretanto, consagrado no nosso direito positivo, com a criminalização, pelo nº2 do artigo 279º-A do Código Penal, sob a epígrafe “Atividades perigosas para o ambiente”, introduzido pela lei nº 56/2011, que transpõe a Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de novembro de 2008 relativa à proteção do ambiente através do direito penal. Trata-se de um tipo legal com uma clara estrutura típica cumulativa.

¹⁰⁶ CÂMARA, Guilherme Costa - O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras : contributo ao debate sobre o delito cumulativo. Coimbra, 2011, p.346

¹⁰⁷ Idem, p.347

¹⁰⁸ Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Parte I, Cap. 11º §74.

4.2 A fundamentação moral filosófica

Esta visão, liderada por Wohlers e Andrew v. Hirsch (o primeiro que procura as investigações de Wohlers sobre a hipótese de responsabilizar criminalmente o free-rider) procura justificar a sua posição em razões de ordem moral-filosófica, ligadas diretamente ao paradigma do harm principle utilizado em sistemas penais de common law, como o inglês e o norte-americano. É outra vertente da fundamentação do modelo cumulativo que se baseia num dever de solidariedade e uma obrigação de cooperação, que parte do pressuposto de que a punição de uma conduta irá depender se ela é ou não lesiva dos interesses de outros, uma vez que existe um dever de cooperação quando há bens jurídicos coletivos muito importantes (como é o caso do meio ambiente) em perigo. Para Feinberg a conduta só será punida se a mesma lesar os direitos de uma ou mais pessoas sendo o agente beneficiado à custa dos restantes pois estes cumprem a sua parte, porém a questão que se levanta é como irá o autor “conciliar o harm principle com o dano remoto? Bem, trata-se, na concepção do referido autor, de estimar a probabilidade de produção de uma lesão de grave intensidade”¹⁰⁹, equiparando o dano próximo e remoto, este último que ao fim ao cabo se encontra no modelo cumulativo. Feinberg defendendo também como defende Kuhlen, que terá de se verificar se haverá grande probabilidade e motivos para que a conduta danosa se realizará em larga escala, diz também e aqui com uma perspetiva diferente que existem várias condutas “que apenas não se traduzem logo num dano mais expressivo porque muitos, em sacrifício dos próprios interesses, se absteriam- “por escrúpulos morais ou espírito cívico”- de as realizar”¹¹⁰, ou seja, quem as realiza age em proveito dos outros que as deixam de praticar com a noção de que os restantes também assim o fariam. Desta forma de ver as coisas Feinberg procura uma fundamentação de ordem moral, em que procura os instrumentos penais para defender as fronteiras e os valores morais culturalmente enraizados na sociedade onde o “free-rider”, ou seja, quem realiza as condutas em proveito dos outros que as deixam de praticar (assim respeitando os valores sociais e morais) ou quem omite certas condutas sem que lhe importe as consequências que as mesmas virão a ter e que demonstram um atitude pouco ética e moral, terá de ser responsabilizado criminalmente. Assim, “característica fundamental do comportamento parasitário e egoísta do “free-rider” repousa

¹⁰⁹ CÂMARA, Guilherme Costa - O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras : contributo ao debate sobre o delito cumulativo. Coimbra, 2011, p.258

¹¹⁰ Idem, p.260

na submissão da solidariedade alheia em proveito próprio ou em indevida vantagem a interesses particulares- modo de estar e de mover-se no mundo que poderia, em tese, servir de fonte, por intensiva acumulação (grandes números), a possíveis danos sociais”.¹¹¹ Deste modo, Feinberg diz que como se poderia legitimar a intervenção penal nestas situações seria através do harm principle, pois naqueles comportamentos vem associada uma lógica dano cumulativo, contudo rejeita esta forma de ver as coisas pois “não pode servir de base legítima a uma criminalização, por ser antiliberal e constituir uma manifestação clara de puro moralismo legal”.¹¹² Apesar das críticas de Feinberg à hipótese de se fazer legitimar uma responsabilização penal numa prevenção de um ganho injusto que não causa danos imediatos para outros não foram suficientes para que Wohlers e Andrew von Hirsch não alicerçassem a sua justificação para o pensamento cumulativo numa lógica que vai no mesmo sentido do que criticou Feinberg. Para aqueles dois, o fundamento da legitimidade da responsabilização daquele indivíduo seria que este deveria restituir o princípio da igualdade, colocado por ele em causa, repondo o equilíbrio jurídico posto em causa pela sua conduta, assim evitando que o ordenamento jurídico compactuasse dando um tratamento equivalente a posições jurídicas diferentes. Apesar disto, continua a não ser suficiente para se afastar, como já foi dito, da “manifestação clara de puro moralismo legal”¹¹³

Como defende Nuno Brandão, “ou bem que se deduz a possibilidade de legitimação da intervenção penal da afronta que esse comportamento representa para valores como a igualdade ou a solidariedade social, mas sempre em função de uma perspectiva de tutela de bens jurídicos (em último termo, como Kuhlen e Figueiredo Dias; ou até como Feinberg, à luz do harm principle); ou bem que se prescinde por completo de um esforço legitimador assente em derradeira instância num propósito de proteção de bens jurídicos e não há como evitar cair no vício de um discurso fundamentador de matriz puramente moral, próprio de um direito penal do autor e não de um direito penal do facto, naturalmente inaceitável.”¹¹⁴ Ao não dar importância e desconsiderando uma finalidade de proteção dos bens jurídicos coletivos, e, por outro lado, dando valor ao direito de ver os demais a cooperar para o bem comum, a posição de Wohlers e Andrew v. Hirsch não passa de um puro moralismo.

¹¹¹ Idem, p.264

¹¹² Feinberg, Harmless Wrongdoing, p. 211. Apud, Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, 2015, p.58

¹¹³ Idem

¹¹⁴ Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, 2015, p.60.

Para finalizar este ponto, “temos assim para nós que ao vincular a reação penal à necessidade de mostrar aos moralmente rectos que a sociedade não cruza os braços perante o defeito moral evidenciado por aqueles que se aproveitam da sua honestidade, esta concepção se assume como expressão de um puro direito penal do autor, incompatível com aquele que deve ser o direito penal de uma sociedade liberal e plural, um direito penal do facto, vinculado à tutela de bens jurídicos e em que o fundamento positivo para qualquer intervenção penal só pode ser o dever estadual de proteção de bens jurídicos constitucionalmente relevantes (arts. 2º e 18º-1 da CRP)”.¹¹⁵

5. A escolha do Modelo Cumulativo

Defende-se, como tem sido perceptível, o modelo da acumulação, tal como Hefendehl, Kuhlen, Figueiredo Dias, Nuno Brandão, e defende-se este modelo da acumulação segundo uma ótica ligada diretamente ao bem jurídico para compreender a estrutura delitual dos crimes contra bens jurídicos coletivos. “Tratando-se de explicitar a arquitetura interna da generalidade dos crimes afectos à proteção de bens jurídicos supra-individuais e de afirmar a legitimidade da incriminação sob o ponto de vista da ofensa ao bem jurídico, não divisamos, com efeito, melhor alternativa do que o modelo de acumulação”.¹¹⁶

Primeiramente, pelas razões já ditas, é de concluir que das três categorias da estrutura tripartida tradicional nenhuma se adequa melhor para resolver os problemas colocados em relação às agressões feitas a bens jurídicos coletivos. O modelo cumulativo admite que os bens jurídicos coletivos têm relevo autónomo e o legislador não tem intenção de se afastar do paradigma legitimador do bem jurídico, importa agora ver a resposta que este modelo dá para a relação entre a conduta e o bem jurídico, resposta esta que o “pensamento cumulativo oferece explicação suficientemente cabal e consistente para o efeito”.¹¹⁷

¹¹⁵ Idem, p.61

¹¹⁶ Idem, p.62.

¹¹⁷ Idem, p.64.

Já vimos, mais do que uma vez, que as condutas vistas isoladamente não são idóneas a lesar ou causar perigo para o bem jurídico, assim, é de admitir que o legislador nestes casos desviou a sua análise de uma perspectiva individual focada entre o facto descrito na norma e o bem jurídico que a mesma visa tutelar, para uma visão mais ampla, uma perspectiva de natureza coletiva. O foco aqui é o da tutela do bem jurídico coletivo e a criminalização da conduta funda-se no receio da prática em grande escala caso não existisse intervenção penal. É, de tal forma, fazer a pergunta já aqui feita anteriormente no ponto 4., “justificar-se-á punir penalmente condutas que individualmente, em regra e não apenas excecionalmente, não determinam um dano, nem um perigo concreto ou abstrato para o bem jurídico protegido?”.¹¹⁸ A resposta terá que ser dada segundo uma avaliação que terá de ter em conta a relevância constitucional do bem jurídico coletivo sob ameaça, se a criminalização é feita para seguir a tutela do bem e se se concluir que não há outros meios de tutela idóneos e tão eficazes como o direito penal para prevenir estas situações em que só havendo um conjunto numeroso de condutas individuais haverá dano ou perigo para o bem coletivo em causa terá de se concluir pela legitimidade material da criminalização.¹¹⁹ Nesta perspectiva segue Figueiredo Dias, que há várias décadas apontou para os problemas ambientais e desde logo viu no modelo cumulativo uma possibilidade para resolver vários dos problemas ambientais, dizendo o autor que “ao legislador ordinário...pertence ponderar e decidir a questão político-legislativa de saber se, para uma tutela dos bens jurídicos coletivos minimamente eficaz, se torna necessário punir comportamentos em razão da sua provável acumulação”.¹²⁰ Esta necessidade de punir comportamentos faz ainda mais sentido quando se coloca a questão no sentido de proteção não só das gerações atuais como também no sentido de proteção das gerações futuras, tendo em conta os riscos existentes e que dos comportamentos cumulativos podem resultar. Figueiredo Dias defende uma aplicação do modelo cumulativo também como forma, como já dito, de proteção das gerações futuras, uma vez que o mesmo defende que o direito penal tem um papel fundamental para tutelar os interesses das gerações futuras, dizendo que utilizando o modelo cumulativo em nome da tutela de bens jurídicos coletivos de extrema importância o direito penal “possa continuar

¹¹⁸ Lothar Kuhlen, *Der Handlungserfolg der strafbaren Gewasserverunreinigung*, §324, *Goltdammer`s Archiv fur Strafrecht*, 1986, p.401. Apud, Nuno Brandão, *Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa*, in *RPCC*, 2015, p.66

¹¹⁹ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Parte I, Cap. 6º, §72.*

¹²⁰ *Idem*

assim a assumir o seu papel insubstituível na contenção dos mega-riscos da sociedade pós-industrial e na função tutelar dos interesses também das gerações futuras”.¹²¹

Com isto, o importante será que se proteja “um bem jurídico coletivo de indiscutível referência jurídico constitucional”¹²², assim e relembrando o exemplo dado na página 29 deste trabalho, sobre a legitimação do legislador para criar incriminações cumulativas, protetoras de bens jurídicos, não se tratará “de uma alternativa ao direito penal do bem jurídico: ainda aqui a punição imediata de certas espécies de comportamentos é feita em nome da tutela de bens jurídicos coletivos e só nesta medida se encontra legitimada”.¹²³ Figueiredo Dias defende uma aplicação do modelo cumulativo também como forma, como já dito, de proteção das gerações futuras, uma vez que o mesmo defende que o direito penal tem um papel fundamental para tutelar os interesses das gerações futuras, dizendo que utilizando o modelo cumulativo em nome da tutela de bens jurídicos coletivos de extrema importância o direito penal “possa continuar assim a assumir o seu papel insubstituível na contenção dos mega-riscos da sociedade pós-industrial e na função tutelar dos interesses também das gerações futuras”.¹²⁴

O autor citado destaca-se das restantes propostas de modelo cumulativo pois não abandona o paradigma do bem jurídico, o direito penal do bem jurídico, “entendendo que mesmo no âmbito de uma “sociedade de risco” se não pode abdicar desta importante âncora conceitual da ciência penal- já historicamente consolidada.”¹²⁵

Desta forma, as críticas feitas ao modelo cumulativo através da violação do princípio de ofensividade caem por terra, estas que diziam que uma vez que a ação singular não continha dano nem risco para o bem jurídico não seria possível incriminar tal conduta, não sendo possível atribuir um dano à conduta individual do agente. Contudo, “o fator decisivo não é a absoluta inidoneidade da conduta (tomada em sua singularidade) para afetar o bem jurídico como sustenta Kuhlen, mas sim a real ofensividade do aporte individual (sempre condicionada -cabe asseverar em termos propositivos- ao ingresso ou intersecção

¹²¹ Idem

¹²² Idem

¹²³ Idem

¹²⁴ Idem

¹²⁵ CÂMARA, Guilherme Costa - O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras : contributo ao debate sobre o delito cumulativo. Coimbra, 2011. p. 431

da ação aditiva no raio ou perímetro territorial de um contexto de acumulação, que irá, em casos tais, provocar uma lesão-contributo.”¹²⁶

Desta forma, a crítica feita ao pensamento cumulativo com base na violação do princípio da ofensividade¹²⁷ não merece concordância. Lançar mão aqui do princípio da ofensividade como crítica ao pensamento cumulativo significa partir da ideia de que não pode ser criminalizada uma ação que autonomamente não lese ou cause perigo para o bem jurídico, contudo esta ideia significaria como realça Alcácer Guirao, uma vez que o pensamento cumulativo, que dá resposta a este problema, está intimamente ligado aos bens jurídicos coletivos, resultaria que se tivesse “de expulsar do seu catálogo de interesses protegidos numerosos bens jurídicos coletivos institucionais que, sob essa perspetiva liberal, são indubitavelmente merecedores de proteção”.¹²⁸ Feita a escolha pelo modelo cumulativo, passaremos para a análise dos critérios utilizados para legitimar a criminalização de condutas para assim se protegerem bens jurídicos coletivos, como o ambiente.

6. Critérios adicionais para a criminalização

6.1- Primeiro critério

Um dos grandes méritos do pensamento cumulativo foi ter enunciado um conjunto de parâmetros que resultam da ratio do grande número e que devem servir como critérios adicionais de forma a legitimar a criminalização das condutas de modo a proteger os bens jurídicos supra-individuais, com o objetivo de deixar de fora condutas irrelevantes que tendo em conta estes critérios não merecem tratamento penal e, por outro lado, colocar ao abrigo da tutela penal condutas que são realmente dignas de pena segundo estes parâmetros.

Ora um dos critérios enunciados, que gera mesmo concordância entre todos os defensores da doutrina cumulativa, seja quem defenda a tese da fundamentação de caráter filosófico-moral, seja quem defenda a tese da fundamentação do grande número, é que as

¹²⁶ CÂMARA, Guilherme Costa - O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras : contributo ao debate sobre o delito cumulativo. Coimbra, 2011. p. 380

¹²⁷ Silva Dias, What if everybody did it?: sobre a (in)capacidade de “ressonância do direito penal à figura da acumulação, in RPCC 13,2003, p.303. Também do mesmo autor, nota 4, pp. 870 e ss, 879 e s..

¹²⁸ Alcácer Guirao, La protección del futuro y los daños cumulativos”, pp. 171 e s., Apud, Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, 2015

condutas contrárias aos bens jurídicos supra-individuais sejam submetidas a “uma exigência de avaliação realista da probabilidade da sua multiplicação e da possibilidade de sobrevir um dano ou um perigo para o bem jurídico coletivo por efeito da sua acumulação”.¹²⁹ Para além da exigência que haja uma probabilidade de repetição das condutas e dessas existir a possibilidade de dano ou perigo para o bem jurídico supra-individual, será também necessário, toda a vez, uma “fundada convicção legislativa de que, inexistindo uma proibição penal, o risco da multiplicação desse fenómeno é para ser levado a sério”.¹³⁰ Para realizar esta tarefa, “o legislador deve recolher a melhor informação empírica que estiver ao seu alcance sobre a propensão (e também sobre as oportunidades e capacidades) das pessoas em geral agirem no sentido cuja proibição está em consideração. Se, de facto, não for de esperar que um número suficiente de pessoas venha a agir do modo em questão, afetando negativamente um qualquer interesse público, não haverá então mal em permitir tais ações, ainda que a sua prática generalizada pudesse ser desastrosa”.¹³¹

Um claro exemplo deste tipo de casos em que não havendo responsabilização criminal o risco da prática numerosa de condutas danosas é enorme, serão os casos sobre as agressões ambientais, casos estes que são um campo de enorme adequação para a aplicação do pensamento cumulativo. Como diz Nuno Brandão, “A incipiente consciência ambiental de boa parte da população e as imediatas vantagens, lúdicas e/ou económicas, que podem advir de condutas que só remotamente e através da sua acumulação com muitas outras da mesma espécie se repercutem em efetivos danos ambientais criam o caldo de cultura ideal para o florescimento de ações prejudiciais para o meio ambiente e reclamam um regime legal sancionatório que as possam efetivamente conter”.¹³²

Conseguem-se identificar duas características presentes nos comportamentos do mesmo tipo que se tratam nas agressões ambientais e que dão solidez à ideia de que se não fossem criminalizados haveria uma grande predisposição para a sua prática em grande

¹²⁹ Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, p.68, 2015, p.70.

¹³⁰ Na mesma direção, Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Parte I, Cap. 6º, §72. Também, Wohlers, Deliktstypen des Praventionsstrafrechts, p.322 e s.. Ainda Hefendehl, Kollektive Rechtsgüter, p.184 e ss., e também ainda Andrew von Hirsch/Wohlers, Rechtsgutstheorie und Deliktsstruktur..., p.208 e s.. Por fim, ainda Kuhlen, Umweltstrafrecht, Juristenzeitung, p.716, nota 91, 1973. Apud, referência anterior.

¹³¹ Joel Feinberg, The Moral Limits of the Criminal Law, Volume One: Harm to Others, New York, Oxford University Press, 1984, p. 226. Apud, Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, p.68, 2015, p.71.

¹³² Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, 2015, p.75.

número. Uma daquelas características é “a escassa coloração ético-social desses comportamentos”¹³³, tratando-se duma conduta que não lesa o interesse do bem jurídico, nem o coloca em perigo, leva a que os cidadãos não a vejam como algo de errado ou que deva ser evitado, mesmo que tal seja proibido legalmente, não existindo dissuasão suficiente para que não pratiquem tais condutas. Claro que a generalidade das pessoas prefere, com certeza, viver num ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, contudo, vamos colocar o exemplo, do Artigo 279-A do CP no seu número 2, se tais condutas ali tipificadas não fossem penalmente proibidas e punidas, os indivíduos quando confrontadas com elas iriam as mais das vezes, tendo em conta a *escassa coloração ético-social* daqueles comportamentos, praticar as mesmas condutas.

A outra característica que salta à vista, é “a existência de um interesse individual, as mais das vezes de natureza económica, que motiva o comportamento contrário ao interesse coletivo”.¹³⁴ Não é difícil perceber que entre escolher um interesse pessoal ou um interesse geral, a maioria irá optar pela primeira opção “se não existir um mecanismo sancionatório suficientemente eficaz para os dissuadir dessa escolha”.¹³⁵ Além disto, será fácil perceber que uma reação sancionatória contra-ordenacional não será eficaz, uma vez que sendo a sua sanção pecuniária o indivíduo continuará a realizar a conduta pois numa relação de custo/ benefício a sanção é “como um risco que vale bem a pena correr quando confrontado com as vantagens associadas à prática da conduta”.¹³⁶

Assim, para concluir a análise sobre o primeiro critério adicional que o legislador deve seguir, estas duas características apresentadas servem para auxiliar a sua tarefa, e se a conduta em análise reunir as características referidas há uma grande probabilidade do seu cometimento ser realizado em massa se não existir criminalização daquela, isto que, “numa lógica cumulativa é condição primária indispensável para a intervenção penal”.¹³⁷

¹³³ Idem.

¹³⁴ Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, 2015, p.76

¹³⁵ Idem.

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ Idem, p.76 e s..

6.2- Segundo critério

Para além da verificação do primeiro critério exposto no subponto acima, o sancionamento penal com base no modelo cumulativo “deve ter ainda como seguro o efeito cumulativo danoso ou perigoso para o bem jurídico coletivo”.¹³⁸ Ou seja, só será legítimo ao legislador penal proibir certos comportamentos individuais se for certo que a prática desses mesmos comportamentos quando feita de forma numerosa terá consequências danosas para o bem jurídico que se tenta proteger, ou uma lesão ou colocando-o em perigo. É uma avaliação que pertence ao legislador e apenas a ele, que terá de se informar o melhor possível junto de especialmente na área em análise, devendo adquirir os conhecimentos que existam naquela área. Em relação ao ambiente será de admitir a existência do risco aqui exposto.¹³⁹

6.3 Princípio bagatela¹⁴⁰ ou da insignificância

Este princípio, será ainda outra forma de conformar as normas penais incriminadoras feitas segundo o modelo cumulativo. O modelo cumulativo é propenso a que exista um risco de bagatelização, que pode ser prevenido começando pelas condições expostas nos pontos anteriores, tais como, a dignidade penal dos bens jurídicos tutelado, a necessidade de recurso à tutela penal para que se consiga uma proteção eficaz dos bens, além disto, acrescentou-se também que sendo a conduta inidónea a lesar ou causar perigo para o bem jurídico supra-individual aquela exigência da necessidade de recurso à tutela penal passará pela comprovação dum risco sério da prática em grande número daquele tipo de condutas prejudiciais ao bem jurídico no caso de não existir sanção penal, e acrescentou-se também que feita aquela comprovação terá que se verificar ainda que da prática em grande

¹³⁸ Idem, p.77.

¹³⁹ Tal como refere, Jorge de Figueiredo Dias, Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente -um quarto de século depois, in Jorge de Figueiredo Dias e outros (org.), Estudo em Homenagem a Cunha Rodrigues, volume I, Coimbra: Coimbra Editora, p.391. E também, Flávia Novera Loureiro, A Legitimação do Direito Penal do Ambiente, p.179 e ss..

¹⁴⁰ Silva Dias, What if everybody did it?, p.344.

número daquele tipo de condutas resultará, ou pelo menos que seja idóneo, a lesar ou causar perigo ao bem jurídico supra-individual. Feito este caminho, as decisões do legislador neste âmbito serão ainda mais vantajosas se seguirem a adoção de mais alguns cuidados e princípios adicionais, sendo um deles este princípio da insignificância.

Em relação a este princípio, “Hefendehl e o próprio Kuhlen, sustentam a possibilidade de harmonização da acumulação com o princípio da insignificância”¹⁴¹, contudo, uma grande parte da doutrina vai no sentido de que o modelo cumulativo não harmoniza com este princípio, dizendo que este iria perder a influência no “âmbito dos delitos de acumulação”.¹⁴² Também Daxenberger “conclui pela existência de uma “evidente contradição”, consistente em “de um lado propor ou apoiar tipos de acumulação; de outro, defender a manutenção da cláusula de bagatelas”.¹⁴³ Contudo, cremos que é possível conciliar o modelo cumulativo com o princípio da insignificância, pois há comportamentos que assumindo caráter cumulativo colocam em causa bens jurídicos coletivos, como por exemplo uma componente ambiental, deixando dessa forma de ser apenas uma bagatela. Ora, isto será possível através do chamado “limiar de significância”.¹⁴⁴

Não sendo possível formar uma cláusula ou fórmula geral para definir a bagatelaridade, terá de ser feita de outra forma a procura do conteúdo deste conceito, através de uma “cuidadosa interpretação de cada conduta a lume do tipo penal no caso concreto”.¹⁴⁵ Assim, deve-se determinar previamente o objeto da ação, em seguida será necessário determinar a zona de relevância, dizendo Bloy que esta “não deverá ser “desproporcionalmente pequena em relação à dimensão total do objeto da ação”.¹⁴⁶ Nesta fase, as ciências e os preceitos extrapenais assumem particular importância para determinar qual o limiar a partir do qual é necessário uma sanção penal, assim “somente na hipótese de contributo do agente singularmente considerado não lograr ultrapassar tal fronteira é que deverá incidir o princípio da insignificância”.¹⁴⁷ Com o que foi dito, entende-se que o modelo

¹⁴¹ CÂMARA, Guilherme Costa - O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras : contributo ao debate sobre o delito cumulativo. Coimbra, 2011. p.566. O autor refere a obra de V-HEFENDEHL, ROLAND, Kollektive Rechtsgüter im Strafrecht, p.153 e também Kuhlen, Lothar, “Umweltstrafrecht”, p.717.

¹⁴² Idem, p.567, referindo o autor a obra de DAXENBERGER, Mathias, Kumulationseffekte, p.61

¹⁴³ Idem

¹⁴⁴ Idem, p.570

¹⁴⁵ Idem. Nesta linha de pensamento, como refere o autor, vai DAXENBERGER, Mathias, Kumulationseffekte, p.50.

¹⁴⁶ Idem, p.572, remetendo o autor para BLOY, René, “Umweltstrafrecht: Geschichte – Dogmatik-Zukunftsperspektiven”, p.582

¹⁴⁷ Idem, p.573

cumulativo não tem necessariamente de deixar de fora o princípio da insignificância, podendo coexistir no mesmo espaço normativo.

O exemplo dado anteriormente por Figueiredo Dias¹⁴⁸, que agora está consagrado no artigo 279º-A, nº2 do CP, sob a epígrafe “Actividades perigosas para o ambiente”, exprime o que se quer mostrar aqui, pois, “não há como fugir às evidências, a incriminação, com uma feição claramente cumulativa, do uso individual desses sprays para prevenir danos na camada de ozono constitui uma bagatela penal”.¹⁴⁹ Neste crime, o legislador não tomou cautelas em relação ao princípio da insignificância nem a uma “criteriosa definição dos potenciais destinatários da norma incriminadora”¹⁵⁰, esta que deve ser outra preocupação do legislador.

7. Adequação do Modelo Cumulativo e o Artigo 279º-A, nº2 do Código Penal

É em matéria ambiental que o modelo cumulativo ganha uma atenção especial, graças às exigências especiais desse campo, podendo afirmar-se que “a tutela penal do ambiente é, por tradição, o campo experimental dos delitos cumulativos”.¹⁵¹ Apesar das críticas feitas a este modelo o mesmo deve ser utilizado para combater vários tipos de ofensas a bens ambientais. Como defende Figueiredo Dias¹⁵², o modelo do direito penal do bem jurídico deve continuar a ser mantido nesta era da sociedade de risco, no pressuposto de que existem autênticos bens jurídicos coletivos. Como diz o mesmo autor, lembrando o que foi dito no segundo capítulo desta dissertação, “o problema jurídico-penal é modestamente um problema de ordenação social; em concreto, o de saber como é possível promover ou conservar os bens públicos os bens públicos relativos aos fundamentos naturais da vida, perante, sobretudo, a natureza trágica da relação entre o agente racional em seu próprio proveito e os bens coletivos”.¹⁵³ Assim, não se espera que o direito penal resolva todos os problemas ambientais, uma vez que tal tarefa lhe seria ilegítima e disfuncional. O direito

¹⁴⁸ Cit. página 30, nota de rodapé nº 108

¹⁴⁹ Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, 2015, p.80.

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵¹ SOUSA, Susana Aires de, Os Crimes Fiscais, p.227

¹⁵² Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Parte I, Cap. 6º §67.

¹⁵³ Idem.

penal do bem jurídico tem uma missão difícil enfrentando os perigos que a sociedade moderna causa, nomeadamente o problema ambiental, mas necessária face às circunstâncias e condições cada vez mais à vista de todos, impossíveis de serem ignoradas.

Tal como já foi referido, a melhor opção passará pela adoção do modelo cumulativo nesta tarefa difícil que o direito penal tem pela frente e a que não pode de maneira alguma escapar. O modelo cumulativo é adequado em matéria ambiental, pois várias agressões a bens jurídicos ambientais são de pequena monta, de pouco valor ético, que não propriamente vistas com algo prejudicial, já que, na verdade, não o são uma vez que várias condutas não são idóneas a causar lesão ou perigo no bem jurídico coletivo quando vistas por si, apenas com a sua prática numerosa é que isso acontecerá, fazendo com que o modelo cumulativo se aplique na perfeição a problemas ambientais. Uma destas situações está tipificada no artigo 279-A, nº2 CP, esta disposição foi introduzida pela Lei nº56/2011, de 15 de novembro, esta transpôs a Diretiva 2008/99/CE, de 19 de novembro de 2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, com base jurídica no nº1 do artigo 175º do Tratado CE. Nos termos da proposta nº10/XII este tipo foi criado uma vez que as condutas incriminadoras não encontravam paralelo nas estruturas típicas contidas no artigo 278º e 279º¹⁵⁴. Este crime tem correspondência no §326 “Unerlaubter Umgang mit Abfällen” do StGB alemão, com referência à mesma Diretiva. “Formalmente o cerne da norma encontra-se na remissão para o artigo 2º/35 do Regulamento (CE) nº1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14-06”¹⁵⁵. O bem jurídico tutelado é a preservação da natureza, nas vertentes do solo e da camada de ozono. O crime de produção de substâncias é um “crime de perigo abstrato-concreto e de resultado”¹⁵⁶, enquanto o crime de importação, exportação, colocação e utilização são “crimes de perigo abstrato concreto e de mera atividade”¹⁵⁷, com uma clara estrutura típica cumulativa.¹⁵⁸

Aquela Diretiva tinha como objetivo atingir um nível de proteção elevado no domínio do ambiente, dizendo o seu artº 1º que “a presente directiva estabelece medidas

¹⁵⁴ Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 3ª Edição, 2015, p.1003.

¹⁵⁵ M. Miguez Garcia e J. M. Castela Rio, Código Penal Parte Geral e Especial, Almedina, 2ª Edição, 2015, p.1132.

¹⁵⁶ Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 3ª Edição, 2015, p.1003.

¹⁵⁷ Idem.

¹⁵⁸ Nuno Brandão, Bens jurídicos colectivos e intervenção penal cumulativa, RPCC, 2015, p.55

relacionadas com o direito penal, destinadas a proteger de forma mais eficaz o ambiente”¹⁵⁹ uma vez que a Comunidade “está preocupada com o aumento das infrações ambientais e com os seus efeitos”¹⁶⁰ dizendo que aquelas “infrações constituem uma ameaça para o ambiente e requerem, conseqüentemente, uma resposta adequada”.¹⁶¹ Foi tentando transpor estes objetivos para a lei nacional e com uma crescente consciencialização e preocupação com o ambiente¹⁶² que se introduziu aquele artigo 279º-A. Este artigo, mais precisamente no seu nº 2, apesar das críticas feitas atrás, espelha o que queremos mostrar, que será a adequação do modelo cumulativo a um grande número de situações prejudiciais para o ambiente. Sendo cada vez mais importante e necessário proteger o ambiente, as incriminações cumulativas serão uma forma adequada para o fazer, já que várias são as condutas que individualmente e vistas por si não são idóneas a lesar ou causar perigo para o ambiente, contudo, são danosas quando acumuladas e praticadas em grande número, algo que podemos ver bastante em matéria ambiental. Deste modo, vemos com bons olhos o aumento do número de crimes segundo este pensamento como forma a combater várias situações que empobrecem o ambiente, sendo uma criminalização legítima e necessária e que de um ponto de vista de prevenção geral positiva reforça “a disposição de obediência à norma da parte do cidadão em geral fiel ao direito”¹⁶³, num problema global que a cada dia que passa mais importância ganha e mais atenção e cuidado deve ter, atingindo níveis de não retorno.

¹⁵⁹ Directiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, Artigo 1º “Objeto”.

¹⁶⁰ Idem, ponto (2).

¹⁶¹ Idem.

¹⁶² Como mostra o ponto 4.1 da Evaluation of the Directive 2008/99/EC on the protection of the environment through criminal law (Environmental Crime Directive), que a mudança mais notável que foi observada nos últimos dez anos em relação à proteção ambiental foi o aumento da consciencialização da sociedade para a importância da proteção ambiental, seguida de um aumento da deteção de crimes ambientais.

¹⁶³ Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Parte I, Cap. 6º §67

Conclusão

Chegando-se ao fim, podemos concluir que é de seguir uma concepção dualista, vendo de um lado os bens jurídicos individuais e do outro os bens jurídicos supra-individuais sendo também estes últimos autônomos, e tendo como características a “não-exclusão”, a “não-rivalidade” e a “não-distributividade”. O meio ambiente preenche estas características e deve ser tratado da mesma forma que um bem jurídico individual, na perspectiva de que possui uma autonomia que é também legitimada pela Lei Fundamental. Sendo o meio ambiente um bem jurídico supra-individual está sujeito ao modelo cumulativo, este que trata as ações individuais que em regra não causam uma lesão ao bem jurídico, só o podendo afetar quando a ação seja repetida várias vezes, algo que acontece bastante nesta área, devendo utilizar-se este modelo neste campo.

Apesar das reservas, por exemplo quanto ao princípio da culpa, quanto ao princípio da insignificância ou da violação do princípio da ofensividade sendo estas críticas que não são aceites, o modelo cumulativo é adequado para fazer face a vários tipos de ofensas a bens jurídicos supra-individuais, principalmente em matéria ambiental. Este modelo que é fundamentado através da lógica do grande número, deixando-se de lado a fundamentação moral filosófica, é muito importante no combate a várias ofensas ambientais que de outro modo não seriam punidas, como é ilustrado pelo exemplo dado do artigo 279º-A, nº2 do CP, servindo como uma importante ferramenta no combate às ofensas ambientais, lembrando, como já foi dito, que não se pode esperar que o direito penal resolva todos os problemas ambientais, tarefa essa que não lhe pertence, contudo, assume um papel de grande importância neste campo. Assim, é o modelo que melhor se adequa e que melhor resposta dá aos problemas colocados, especialmente no campo ambiental e justifica a punição de condutas que, uma vez verificados uma série de critérios, por regra, não causam lesão nem perigo ao bem jurídico, mas que necessitam de ser punidas como forma de proteger o ambiente e também as gerações futuras.

Bibliografia

Albuquerque, P.P. d. (2015). Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 3º Edição

Brandão, N. (2015). Bens jurídicos coletivos e intervenção penal cumulativa, in RPCC, ano 25

Câmara, G. C. (2011). O Direito Penal do Ambiente e a Tutela das Gerações Futuras: Contributo ao Debate sobre o Delito Cumulativo. Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Portugal.

Canotilho, G. e Moreira, V. (1998). Constituição da República Portuguesa. Anotada, 1º Volume, Coimbra Editora

Costa Andrade, M. (1992). A Dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal como Referências de uma Doutrina Teleológico-Racional do Crime, RPCC, ano 2, abril-junho

Costa Pinto, F. L. d. (2000). Sentido e limites da protecção penal do ambiente, in RPCC, ano 10

Cuesta Arzamendi, J. d. L. (1983). Protección de la ordenacion y del ambiente, Documentacion Jurídica nº 37 a 40, Madrid

Dias, S. (2008). Delicta in Se e Delicta Mere Prohibita, Coimbra, Coimbra Editora

Dias, S. (2013). What if everybody did it?, in RPCC, nº13

Felino Rodrigues, M. (2008). Crimes ambientais e de incêndio na revisão do Código Penal, in RPCC, ano 18

Figueiredo Dias, J. d. (2001). Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente- um quarto de século depois, in Jorge de Figueiredo Dias e outros (org.), Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues, volume I, Coimbra: Coimbra Editora

Figueiredo Dias, J. d. (2009). O papel do direito penal na proteção das gerações futuras, in Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários, Vol. III, Coimbra Editora

Figueiredo Dias, J. d. (1983). O movimento da Descriminalização e o Ilícito de Mera Ordenação Social, Jornadas de Direito Criminal, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa

Figueiredo Dias, J. d. (1983). Os novos rumos da política criminal e o Direito Penal Português do futuro, ROA, ano 43

Figueiredo Dias, J. d. (1978). Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente, in RDE, ano IV, nº 1

Garcia Marques, P. M. (1999). Direito penal do ambiente: necessidade ou fuga para a frente?, Direito e Justiça, volume 13, tomo 2

Horta Pinto, I. (2006). Direito penal do ambiente: a complexa construção dos tipos, a acessoriedade administrativa e o défice de aplicação, in José Faria Costa e Marco Marques da Silva (coord.), São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil

Miranda Rodrigues, A. (2003). Princípio da responsabilidade e direito ao ambiente: o crime de poluição, in Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente (org.), Atas da I jornadas luso-brasileiras de direito do ambiente, Lisboa, Instituto do Ambiente

Noversa Loureiro, F. (2011). Das alterações à parte especial do Código Penal- Dos crimes ambientais, in Politeia, ano VI/ ano VII, Reforma Penal e Processual Penal, Jornadas de 2008

Miguez Garcia, M. e Castela Rio, J.M. (2015). Código Penal Parte Geral e Especial, Almedina, 2ª Edição

Mourullo, R. (2005). Limitaciones del Derecho Penal del Medio Ambiente: alternativas político criminales, A Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro, Coimbra: Coimbra Editora

Palma, F. (2005). Acerca do estado atual do direito penal do ambiente, in O Direito, defesa do ambiente, in RMP, ano 15, nº102

Rocha, M. L. (1987). Delitos contra a ecologia (no direito português), in RDE, ano XIII

Rodrigues, A. (1996). Os crimes contra o ambiente no código penal português revisto, I.L.D.A., Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada- Porto, Lusíada, Revista de Ciência e Cultura, série Direito, nº especial

Sardinha, J.M. (1998). Introdução ao direito penal ecológico, in ROA, ano 48, vol. II

Sousa Mendes, P. d. (2000). Vale a pena um direito penal do ambiente?, Lisboa: AAFDL

Sousa, S. A. (2006). Os Crimes Fiscais, Análise Dogmática e Reflexão Sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador, Coimbra, Coimbra Editora

Souto Moura, J. (2008). O crime de dano contra a natureza no código penal português, Revista do CEJ, Lisboa, 1º Semestre, nº8

Legislação

Artigo 279-A, nº2 do Código Penal

Artigo 9º, 18º e 66º da Constituição da República Portuguesa

Artigo 253º, 254º, 261º, 271º 258º, 269º, 271º e 263º do Código Penal Português de 1983

Artigo 1º, 2º, 5º Lei nº 11/87, de 7 de abril

Artigo 1º da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente

Artigo 2º, alínea l) da Lei nº35/94 de 15 de setembro, a lei de autorização de revisão do código penal de 1983

Artigo 325º do Código Penal Espanhol

DL 184/87, de 21 de abril de 1987

DL nº 48/95, de 15 de março de 1995, revisão do Código Penal Português

Directiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal

Evaluation of the Directive 2008/99/EC on the protection of the environment through criminal law (Environmental Crime Directive)

Lei de autorização legislativa, lei nº 35/94 de 15 de setembro de 1994

Lei nº 59/2007, de 4 de setembro de 2007

Ponto 7 do Preâmbulo do DL nº 48/95 de 15 de março, decreto que procedeu à revisão do código penal de 1982

Resolução 28 da sétima conferência dos Ministros Europeus da Justiça, 1972

§326 “Unerlaubter umgang mit Abfallen” do StGB alemão

